



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br - N. 26 - NOVEMBRO DE 2009 | ISSN 1981-5425

20 ANOS

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Uma história escrita pelas mãos de todos os mineiros e
inspirada nas conquistas sociais de todos os brasileiros



Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjmmg.jus.br
E-mail: ascom@tjmmg.jus.br

Presidente

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Vice-presidente

Juiz Jadir Silva

Corregedor

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha
Juiz Cel PM James Ferreira Santos
Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Auditorias da Justiça Militar

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos - Diretor do Foro Militar
Juiza Daniela de Freitas Marques
Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Juiz André de Mourão Motta
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis
Juiz João Libério da Cunha

Revista de Estudos & Informações

Coordenação Geral

María Luzia Ferri P. Silva

Revisão

Grécia Régia de Carvalho
Rosana Cristina Brito Cupertino
Rosângela Chaves Molina

Interativa Design & Comunicação

Jornalista Responsável

José Augusto da Silveira Filho
DRT/MG 6162

Redação

Rafael Barbosa
Leovegildo Leal

*Projeto Gráfico, Editoração,
Diagramação e Direção de Arte*
Ronaldo Magalhães

Rua Padre Marinho, 455 - 5º andar
Santa Efigênia - Belo Horizonte
Fone: (31) 3224-4840
E-mail: interacom@interacom.com.br

Fotos

Arnaldo Athayde
Clóvis Campos
Elmer Almeida

Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

S U M Á R I O

Defesa social: segurança pública como construção da cidadania	4
Entrevista: secretário de Estado de Defesa Social Maurício de Oliveira Campos Júnior	10
20 anos da Constituição Estadual	14
Entrevista: presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais Alberto Pinto Coelho	16
Formando cidadãos	18
Penas alternativas: novos horizontes Herbert José Almeida Carneiro	20
A importância de um presídio militar para a jurisdição castrense Luiz Alberto Moro Cavalcante	25
Excludentes de responsabilidade do Estado em face da atuação das forças policiais Paulo Tadeu Rodrigues Rosa	29
A conformidade dos regulamentos disciplinares com a Constituição Federal Antonio Luiz da Silva	35
A Resolução número 75 do CNJ e a importância da Filosofia do Direito	39
Um exame minucioso sobre a natureza do crime de deserção Jorge Cesar de Assis	41
Crime militar <i>versus</i> crime comum: identificação e conflito aparente de normas Ronaldo João Roth	44
Em destaque	50

DIREITO À VIDA E À SEGURANÇA

Dada a sua função precípua de julgar, em nível de instância superior, militares estaduais acusados por crimes no exercício de sua missão, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) sempre chamou para si a responsabilidade de se considerar agente das políticas de segurança pública efetivadas em nosso Estado. Hoje, como consequência e expressão de toda uma nova filosofia posta em ação pelo governador Aécio Neves, o TJMMG vê tal responsabilidade assumir maior dimensão, já que o conceito de defesa social, eixo da nova filosofia, traz como parâmetro estruturante um chamamento tão claro quanto permanente a todas as instituições sociais à linha de frente nas fileiras do combate a um dos problemas que mais afligem e preocupam a sociedade brasileira: a criminalidade.

A nós, integrantes da Justiça Militar estadual, que neste ano completa 72 anos de criação e luta histórica, este chamamento soa mais forte. Soa como uma convocação a que respondemos com um vibrante e entusiasmado sim, convencidos de que vivemos em Minas Gerais um tempo em que os direitos fundamentais à vida e à segurança são tomados como bens essenciais da cidadania, a serem, portanto, considerados nas dimensões de urgência e profundidade científica e na formulação e concretização de políticas que os façam reais em nosso cotidiano. É o que mostra a ampla reportagem que publicamos nesta edição, evidenciando sobremaneira os múltiplos desdobramentos práticos de uma concepção de defesa social que ultrapassa em muito, admitamos, a ideia de segurança pública já limitada em efetividade e alcance.

Além dos tradicionais textos acadêmicos que têm cumprido relevante papel no debate jurídico entre nossos leitores, destacamos, nesta edição da **Revista de Estudos & Informações**, uma reportagem sobre as comemorações do aniversário de 20 anos da promulgação da Constituição do Estado, com destaque para a mais que significativa participação popular em sua elaboração, assim como para o sucesso obtido pelos constituintes na tarefa de incorporar, e mesmo ampliar, os princípios gerais da cidadania que norteiam a Carta Federal.

Defesa social como alicerce da cidadania. Uma boa leitura a todos.

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
Presidente do TJMMG

DEFESA SOCIAL

SEGURANÇA PÚBLICA COMO

Ao adotar o conceito de que a segurança não pode ser dissociada de um projeto geral de governabilidade sustentada, Minas mostra novos caminhos para um combate efetivo à criminalidade

Com pequenas variações de tempo e lugar, as pesquisas sobre os principais problemas que afligem os brasileiros colocam a preocupação com a segurança pública nos primeiros lugares. No exterior, a imagem do país faz conviverem fatores significativamente positivos do ponto de vista geográfico e cultural com a ideia de que o Brasil é um país vitimado pela violência. Não se trata de um problema novo, é certo. Tampouco são recentes as iniciativas na busca de soluções. Já são históricos os esforços dispendidos em todos os níveis da Administração Pública – federal, estadual e municipal –, de norte a sul, no sentido da eliminação desse estigma da vida social no país. Podem-se, é verdade, contar resultados importantes, sem que se possa assegurar, no entanto, ter sido alcançada a meta maior da solução definitiva desse verdadeiro flagelo que açoita a vida cotidiana do brasileiro. Por onde começar?

No interior de uma estratégia que coloca o conceito de formulação científica de problemas como base e ponto de partida de uma igualmente científica solução das questões político-administrativas, o Estado de Minas Gerais questionou, já nos preparativos da instalação do primeiro Governo Aécio Neves, os parâmetros em que até então se estruturava o aparato estatal no combate ao crime. A primeira e mais importante conclusão foi a de que era preciso mudar de foco: do ponto de vista administrativo, da eficiência administrativa, era preciso ultrapassar os conceitos de segurança pública e justiça, já gastos se tomados isoladamente. Era preciso agregá-los em um conjunto coeso, inter-relacioná-los no dia a dia

da prática administrativa como caminho de materializá-los em conquistas sociais irreversíveis. Era preciso criar um equipamento estatal que os unificasse.

MATERIALIZAÇÃO DE UMA IDEIA

E assim é criada, no início de 2003, a Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais – SEDS. Como filosofia estruturante, baseia-se na ideia de que a redução qualitativa da criminalidade somente resultará positiva se pensada e realizada no interior do princípio maior de defesa social, este, por sua vez, a exigir ações articuladas nas frentes do combate direto, da prevenção e da recuperação. O parâmetro essencial da ação estratégica simultânea, supõe e exige articulação institucional-administrativa. O velho modelo de gerenciamento de crises, baseado em improvisação e desarticulação, é então substituído pelo planejamento e gestão de resultados – entendida esta fundamentalmente como permanente balanço e correção de rumos. Assim, atividades interligadas de planejamento, execução, monitoramento e avaliação constituem as peças vitais, um mecanismo gestor em que a falha de uma delas comprometeria a eficácia de todo o conjunto.

A promoção da segurança e da justiça, sustenta o titular da SEDS, Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior (leia entrevista nesta edição), só encontra efetividade no espaço da integração organizacional em que o combate direto ao crime se articule de maneira igualmente direta com sua prevenção e com uma política prisional séria e

CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Fotos do acervo da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS



Treino e disciplina sustentados em programas de rigorosa formação técnica e humanística como bases de uma política de defesa social

centralmente voltada para a recuperação e reinserção social dos indivíduos privados de liberdade. Segundo o secretário, constituiria equívoco inviabilizador da nova concepção deixar à espontaneidade e à improvisação essa missão articuladora permanente, sendo essencial, portanto, a instituição de estrutura gestora de todo esse conjunto. Daí a criação, pelo governador Aécio Neves, da Secretaria de Estado de Defesa Social em substituição às antigas Secretarias de Segurança Pública e Secretaria de Justiça, através da Lei Delegada n. 56, de 29 de janeiro de 2003. Entre as atribuições gerais do novo órgão, especificadas nessa lei, está a de contribuir na formulação e gestão de uma política de segurança em que estejam contemplados os interesses econômico-sociais do Estado.

INTEGRAÇÃO

O motor encarregado do funcionamento de toda esta máquina é o Colegiado de Integração da Defesa Social, composto pelo próprio secretário, que é o presidente, pelo secretário-adjunto, pelos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, pelo chefe da Polícia Civil, pelo titular da Defensoria Pública, pelo subsecretário de Administração Prisional, pelo subsecretário de Atendimento às Medidas Socioeducativas e pelo superintendente de Integração do Sistema de Defesa Social.

Todas as segundas-feiras, religiosamente, o Conselho se reúne para trocar ideias, prestar contas, cobrar ações dos pares, planejar atividades. A agenda das reuniões é proposta pelos dirigentes de cada uma das instituições,

cabendo à Superintendência de Integração sistematizar as resoluções e os projetos.

Tendo como pano de fundo o “Projeto Estruturador de Avaliação e Qualidade da Atuação do Sistema de Defesa Social”, os planos e os projetos, assim como as propostas de curto prazo desse Colegiado, são viabilizados no cotidiano através de duas ações estratégicas fundamentais, a cargo da Superintendência de Integração: operação e integração. A primeira tem na ação dos seus mediadores um de seus pontos principais de inflexão. Eles percorrem todo o Estado, observando e instrumentalizando a articulação de intervenções por área territorial e/ou de gestão em segurança, sugerindo operações conjuntas e, mesmo, monitorando resultados. Constitui ainda responsabilidade da Superintendência de Integração a elaboração de estudos e propostas de criação de Áreas Integradas de Segurança Pública, nas quais interação e se completam ações da Polícia Civil e da Polícia Militar – somam hoje 54 os municípios mineiros onde existem essas áreas. No interior dessa estrutura e metodologia de trabalho, tendem a desaparecer, e estão desaparecendo, as antigas e infundadas rivalidades entre as Polícias Civil e Militar – garante a superintendente de Integração, Dra. Geórgia Rocha.

No campo da informação, o destaque maior é a alimentação e o gerenciamento de uma base de dados criada a partir do sistema denominado “Registro de Eventos de Defesa Social”, que produz um documento semelhante ao antigo Boletim de Ocorrência, mas agregando em sua concepção a função de socialização instantânea da informação de todos os eventos por todo o



Na Superintendência de Integração, a Dra. Geórgia tem sob sua responsabilidade a viabilização cotidiana da articulação dos projetos da SEDS

DRA. GEÓRGIA ROCHA
Superintendente de Integração

“Ou mudamos radicalmente o sistema prisional brasileiro, ou estaremos alimentando a fábrica de bandidos em que ele se tornou.”

DR. GENÍLSON RIBEIRO ZEFERINO
Subsecretário de Administração Prisional da SEDS





Assistência social como sinônimo de segurança: um dos princípios responsáveis pelo êxito do programa de defesa social de Minas

sistema, no interior do projeto “Sistema Integrado de Defesa Social”.

RESSOCIALIZAÇÃO

O conceito de defesa social, como faz questão de sempre enfatizar o secretário Maurício Campos Júnior, implica necessariamente uma visão de longo prazo, sendo essa uma das suas particularidades distintivas frente à proposta de uma segurança pública tomada estreitamente no sentido imediatista de combate direto ao crime. Convicção solidamente enraizada entre os idealizadores e gestores do conceito e da prática da defesa social, a certeza de que não se pode, portanto, falar em defesa social sem a necessária ancoragem em uma política prisional ampla e consistente é ponto de partida e de chegada para o titular da Subsecretaria de Administração Prisional da SEDS, Dr. Genílson Ribeiro Zeferrino. “Ou mudamos radicalmente o sistema prisional brasileiro, ou estaremos alimentando a verdadeira fábrica de bandidos em que ele se tornou”, sentencia o subsecretário.

Psicólogo por formação acadêmica, antigo militante da Anistia Internacional por opção ideológica, o Dr. Genílson destaca, entre as linhas gerais norteadoras da ação da SEDS, a adoção de um modelo de gestão que vê na própria população um elemento definidor do papel da polícia, explicando serem várias as formas de se perceberem o sentimento e as reivindicações populares no campo da segurança. Segundo afirma, a ressocialização deve ser tomada como fator axial na condução das políticas prisionais, explicitando os itens da agenda permanente da ação de sua subsecretaria no tratamento de infratores sob sua guarda e responsabilidade: saúde, educação, profissionalização, assistência familiar, humanização e modernização do sistema.

“Ou se entende que o não retorno é o critério maior e definidor de uma boa política prisional, ou não se entende nada. O eixo do nosso trabalho é a recuperação do preso e sua devolução à sociedade como cidadão”, explica o subsecretário em resposta às acusações, às vezes nem tão veladas, de segmentos conservadores segundo os quais ele estaria dispensando um tratamento excessivamente generoso ao infrator. Esgrimindo com

precisão contra tais insinuações e alegações, ele recorre ao princípio, fundador da sociedade moderna, da separação entre indivíduo e Estado: “A vingança é entendida, e só pode ser entendida, no âmbito individual. O Estado não pode ser vingativo”.

Nessa linha, merece destaque o amplo esforço desenvolvido na luta pela extinção de carceragens em delegacias de polícia. Desde 2003, com a criação da SEDS, já foram instalados Centros de Remanejamento de Presos em várias cidades do Estado, entre as quais Belo Horizonte, Betim, Contagem, Uberaba, Uberlândia, Montes Claros, Governador Valadares, Teófilo Otoni, Pouso Alegre, Três Corações e Varginha. Já não existem praticamente prisões em delegacias em Minas, informa o secretário, ressaltando que aquelas que ainda estão por ser desativadas – Nova Lima, Caeté, Juatuba e Ibitiré – o serão brevemente.

Quanto à inquietante questão das acusações de práticas policiais infratoras de direitos humanos – que tanto tem incomodado órgãos da sociedade civil e do próprio Governo –, o subsecretário Genílson Zeferino enfatiza as iniciativas atuais de fortalecimento das corregedorias e ouvidorias das Polícias Civil e Militar. E faz questão de destacar o papel fundamental do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) no julgamento, tão severo quanto justo, de infrações cometidas por policiais militares no Estado. Este trabalho do TJMMG, assegura, é absolutamente essencial à nossa política de defesa social: “tenho dois pavilhões, em presídios, ocupados exclusivamente por condenados pela Justiça Militar do nosso Estado”, informa.

A estrutura da SEDS abriga ainda o Colegiado de Corregedorias, um fórum que congrega representantes de entidades da sociedade civil e órgãos públicos, encarregado de planejar e avaliar ações operacionais das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da própria SEDS, com o objetivo de aprimorar técnicas investigativas e coibir e punir desvios de conduta. É composto pelo corregedor-geral da Polícia Civil, pelo corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), pelo corregedor do Corpo de Bombeiros Militar, pelo corregedor da SEDS, pelo ouvidor de Polícia, pelos representantes do Ministério Público, da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Auditoria-Geral do Estado e da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.



Números atestam redução da violência em Minas

Levantamentos estatísticos feitos pela Fundação João Pinheiro (FJP) constituem atestado vivo da eficiência da filosofia adotada pelo Governo Aécio Neves, desde que assumiu o Executivo mineiro pela primeira vez, em 2003, com a criação da Secretaria de Defesa Social. De uma maneira geral, o dado mais relevante identificado pela FJP aponta para uma redução dos índices de crimes violentos (homicídio, assalto, estupro e roubo) em 2008 e neste ano de 2009 em relação aos indicadores dos anos de 1999 e 2000. Especificamente em 2008, foram registradas 348,8 ocorrências de crimes violentos por 100 mil habitantes, contra 357,8 no ano de 2000 – uma significativa redução de cerca de 3% se ponderado o aumento populacional. Nos últimos seis anos, o Índice de Criminalidade Violenta (ICV) registra uma queda de 36% no conjunto dos 853 municípios mineiros. Em Belo Horizonte (BH), tomada isoladamente, verifica-se uma redução ainda maior no mesmo período: 52%. Percentual semelhante, 51%, pode ser identificado na queda desse tipo de crime nos 334 municípios da Região Metropolitana de BH quando se compara 2008 a 2003. Dados preliminares apurados pelo Centro Integrado de Informações de Defesa Social (Cinds) remetem para a permanência da tendência de queda da criminalidade: nos três primeiros meses de 2009, o índice de crimes violentos em todo o Estado caiu 21% em relação a igual período do ano passado, queda ampliada para 24% e 25%, respectivamente, na Região Metropolitana de BH e na capital mineira. Tais resultados, evidentemente, custam dinheiro: entre 2003 e 2008, o Governo estadual destinou nada menos que R\$ 22 bilhões à área da segurança pública – a maior dotação orçamentária relativa entre todos os estados da Federação. “É a comprovação de que o esforço que fizemos de unificação, de trabalho em conjunto da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, tem trazido resultados extremamente importantes para o Estado”, comemora o governador Aécio Neves.

Foco e integração

Uma estratégia geral de gestão planejada articula as grandes metas com os programas que as concretizam

Guardadas as atividades permanentes de policiamento militar e civil, entendem-se melhor o funcionamento e a estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais –, inclusive as razões do indiscutível sucesso que exhibe frente à sua atividade fim do combate à criminalidade –, tomando-se como ponto de partida uma concepção de administração pública que combina especificação de foco com articulação de programas de ação, tanto no que diz respeito a equacionamento quanto a execução. A partir da pergunta referente aos obstáculos centrais que uma ação de defesa social enfrentaria na perseguição do objetivo de fazer da segurança cidadã um dos pressupostos de uma boa qualidade de vida para os mineiros, foram construídos quatro programas-eixos, que, postos em movimento, interagem de forma a potencializar as capacidades operacionais de cada um deles.



Oficina de basquete do Programa Fica Vivo!

Programa de Reintegração Social de Egressos do Sistema Prisional

Suas atividades tiveram início no segundo semestre de 2004, nos municípios de Belo Horizonte, Contagem e Ribeirão das Neves. Em 2006, este programa estendeu sua ação a Betim, Santa Luzia, Ipatinga, Governador Valadares, Montes Claros, Uberlândia, Juiz de Fora e Uberaba. Sua meta e objetivo é o acolhimento de indivíduos que já passaram pela privação de liberdade, promovendo condições para a retomada da sua vida social plena. O programa propicia formação profissional – inclusive em empresas privadas com parte do salário subsidiada pelo Governo –, e assistência psicológica jurídica e econômico-financeira, com o fornecimento de cestas básicas, vale-transporte e vale-alimentação. Somente no ano de 2007, registraram-se 9.789 atendimentos a egressos e seus familiares.

Programa de Controle de Homicídios Fica Vivo!

Implementado através da Superintendência de

Prevenção à Criminalidade, este programa é voltado para jovens com idade entre 12 e 24 anos em situação de risco social, residentes em áreas de maiores índices de criminalidade no Estado. Exemplo típico de um conceito de defesa social e segurança pública que abriga a prática da assistência social como ação preventiva, o programa atende hoje mais de 20 mil jovens em 607 oficinas de esporte, cultura, inclusão produtiva e comunicação. São nove núcleos de atendimento na capital, sete na Região Metropolitana de BH e seis outros no interior do Estado: Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros (duas unidades) e Uberlândia.

Central de Penas Alternativas

Iniciativa única no país, este programa conta com a participação de instituições civis e estatais, estas mesmo além do âmbito da SEDS e do próprio Executivo, como o Tribunal de Justiça e o Ministério Público. São mais de duas mil parcerias formadas com instituições de âmbito municipal, estadual e federal das áreas de Direitos Humanos,

ação social, assistência social, saúde e educação. O direito ao cumprimento de penas alternativas à privação da liberdade se estende a infratores que tiveram condenação igual ou inferior a quatro anos ou a qualquer pena por crimes culposos, a não reincidentes e aos enquadrados em casos a serem especificamente caracterizados.

Núcleo de Mediação de Conflitos

Integrado por equipes com formação em Ciências Sociais e Humanas, Direito e Psicologia, este programa busca estabelecer relações de convivência baseadas no diálogo em conglomerados urbanos tipificados como vilas e favelas com altos índices de criminalidade. Estabelecem-se nestes locais ações e projetos voltados para o tratamento de situações concretas ou potenciais de violência ou criminalidade. A coordenação geral das ações do programa é o Núcleo de Prevenção de Criminalidade, com unidades hoje presentes em Belo Horizonte (sete núcleos), Betim, Vespasiano, Ribeirão das Neves (duas unidades), Sabará, Montes Claros, Turmalina e Ipatinga.

UM LÍDER

PARA UM GRANDE DESAFIO

A estrutura complexa e multifacetada da SEDS tem à sua frente uma liderança ágil, competente, cooperativa e unificadora



À frente da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), o doutor Maurício de Oliveira Campos Júnior é e sempre foi um homem do Direito – entendido este como prática e saber jurídicos voltados para os princípios maiores da Justiça. E é parametrado por este conceito do Direito que ele lidera toda uma estrutura tão complexa quanto eficaz, combinando qualidades de sempre difícil articulação com criatividade, dedicação e espírito de equipe. Jovem, este mineiro de Belo Horizonte ingressa na vida adulta simultaneamente ao ingresso na vida jurídica. Em 1988 cola grau em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, após um ciclo de atividades acadêmico-estudantis que o levara à presidência do histórico Centro Acadêmico Afonso Pena e ao exercício da representação estudantil na Egrégia Congregação da Faculdade. São vários os congressos nacionais e internacionais de que participou enquanto universitário e depois de graduado. Dedicação e gosto pela ciência que lhe renderam cátedras entre algumas das principais instituições de ensino jurídico de nosso Estado, entre as quais a Pontifícia Universidade Católica e a Faculdade Milton Campos. A seguir, a íntegra da entrevista exclusiva concedida ao repórter Leovegildo Leal para a Revista de Estudos & Informações.

Revista de Estudos & Informações – Como o senhor conceituaria defesa social frente à ideia geral de segurança pública?

Maurício Campos Júnior – O conceito de defesa social é bem mais amplo que o de segurança pública. A noção tradicional de segurança pública sempre esteve associada à ideia de ação policial típica, seja na forma de policiamento ostensivo, próprio da Polícia Militar, seja na atividade de investigação, própria da Polícia Civil. Ou seja, a paz e a segurança pública baseadas na ação policial. Defesa social parece ir além, é a busca da paz social não só pela ação de polícia, mas, também, pela prevenção social da criminalidade, pela administração prisional, pela política de aplicação de medidas socioeducativas, pela assistência que assegure direitos inerentes à cidadania, bem como pela proteção pública. Com isso, outros atores fundamentais são chamados a participar de uma ação integrada que redunde em boa qualidade de vida para o cidadão.

REI – Como se concretizam estes propósitos norteadores na estrutura da Secretaria de Estado que o senhor comanda?

MCJ – A Secretaria de Estado de Defesa Social tem em sua estrutura as Subsecretarias de Inovação e Logística, Administração Prisional e de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Paralelamente, mantém a Superintendência de Prevenção Social da Criminalidade, responsável por programas como o Fica Vivo!, Mediação de Conflitos, Egressos do Sistema Prisional e Penas Alternativas, bem como a Superintendência de Avaliação e Qualidade da Atuação dos Órgãos do Sistema de Defesa Social, que promove capacitações integradas, estimula as boas práticas e interage com todas as corregedorias. Há também a superintendência que cuida da escola de aperfeiçoamento profissional e a Superintendência de Integração, responsável pela implantação da política de gestão integrada de ações e informações de todo o sistema de defesa social. Tem-se, a partir daí, uma espécie de alinhamento horizontal entre a Secretaria de Estado de Defesa Social com os demais órgãos autônomos do sistema de defesa social, a saber: a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar e a Defensoria Pública, cabendo à Secretaria de Estado de Defesa Social o papel de promover a articulação entre todos.

REI – Historicamente, as ações de governo se dividem entre a virtude do planejamento e o vício do remendo. Quais os eixos principais do planejamento da ação da Secretaria de Estado de Defesa Social?

MCJ – A Secretaria de Estado de Defesa Social tem alguns eixos estruturadores com projetos relacionados à gestão integrada de ações e informações, expansão, modernização e humanização do sistema prisional, atendimento às medidas socioeducativas e à qualidade da atuação dos órgãos que compõem o sistema de defesa social.

REI – Quais os princípios metodológico-administrativos que presidem a estrutura e a atividade de sua Secretaria? Teriam estes princípios relação com aqueles que fundamentam o chamado “choque de gestão”, que tem caracterizado o Governo Aécio Neves?

MCJ – Sim. O programa Estado para Resultados monitora os principais projetos estruturadores do sistema de defesa social nos mesmos moldes que o faz com quaisquer outras áreas de governo. Contudo, a defesa social tem a peculiaridade de interagir com órgãos autônomos e detentores de missões e ângulos de visão muito diferentes, embora contribuam, todos, para o mesmo objetivo. Daí, uma característica importante tem sido a da governança colegiada em várias instâncias e temáticas. Desde o Colegiado de Integração dos Órgãos de Defesa Social, que reúne semanalmente a cúpula do sistema de defesa social, passando pelo Sistema Integrado das Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social (SICODS), pelo Conselho Gestor do Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS), pelo Comitê Integrado de Política Prisional (CIPP), pelo Centro Integrado de Informações de Defesa Social (CINDS), entre outros, as principais deliberações e atividades são realizadas em conjunto. Vale dizer, diretrizes, estratégias, planos de ação, metas, marcos e resultados acordados em diversos níveis de governança colegiada e desdobrados segundo a competência de cada instituição envolvida.

REI – Qual a sua avaliação de todo o sistema SEDS, desde sua criação, tanto no que se refere à eficiência, economia e praticidade dos fluxos administrativos quanto ao alcance do objetivo final de defender o cidadão?

MCJ – Os resultados estão aí, a olhos vistos. Só não vê quem não quer! Voltamos aos indicadores de criminalidade violenta de uma década atrás. Os policias estão com autoestima elevada, mais bem preparados e equipados.

O sistema prisional vem-se expandindo e liberando policiais civis e militares da guarda de cadeias públicas. O método de gestão integrada, IGESP, avança para o interior do Estado, permitindo o diagnóstico de criminalidade local e a adoção de estratégias conjuntas entre todos os atores do sistema de defesa social. E mais, o planejamento logístico de cada órgão do sistema de defesa tem considerado a necessidade de conhecer o planejamento dos outros e adequar-se a eles. Não se cria uma delegacia regional numa comarca e um batalhão noutra sem exame conjunto sobre tal conveniência. Polícia Civil e Militar devem pensar sua estruturação em conjunto, garantindo a corresponsabilidade territorial que lhes permita articulação em todos os níveis e em igualdade de condições de resposta. Isso tem como consequência a melhor qualidade do gasto e a potencialização dos resultados.

REI – No campo específico da prevenção, o que de mais relevante o senhor destaca na atuação da SEDS?

MCJ – A associação dos programas de prevenção com as atividades dos outros órgãos do sistema de defesa social. A Superintendência de Prevenção Social da Criminalidade integra suas ações com as ações de polícia comunitária da Polícia Militar (GEPAR, por exemplo), com a Polícia Civil (Programa Mediar nas Delegacias, por exemplo), com o sistema prisional (Projeto Regresso, por exemplo), com o sistema de Justiça (Fica Vivo! e a Central de Acompanhamento de Penas Alternativas, por exemplo). Como se vê, a prevenção atua de uma ponta a outra no fenômeno social da criminalidade, e suas ações poderiam estar noutras tantas secretarias de estado como as Secretarias de Esportes e Juventude, Cultura, Educação, Desenvolvimento Social. Mas não, a Superintendência de Prevenção está na própria Secretaria de Defesa Social, isso para permitir a integração dos seus programas com as ações de todos os demais órgãos do sistema de defesa social e do sistema de justiça. Essa estratégia tem sido fundamental para sustentação da redução de indicadores de criminalidade violenta em todo o Estado. Ação policial desassociada da prevenção é mera saturação, normalmente seguida de aumento de criminalidade.

REI – Recuperação e reintegração do apenado, por certo, são igualmente defesa social. Que dado geral significativo o senhor pode nos dar sobre esta tarefa no Estado hoje?

MCJ – O projeto estruturador respectivo é denominado “expansão, modernização e humanização do sistema prisional”. Expandir, liberando policiais civis e militares da guarda interna e externa das cadeias, bem como da escolta de presos; modernizar, empregando tecnologias disponíveis; humanizar, diminuindo a tensão de uma relação tão estressante; e permitir mais facilmente a reintegração social e produtiva do egresso do sistema prisional. As soluções criativas e inovadoras mostraram-se imprescindíveis para resolução de problemas tão antigos nessa área e Minas está na vanguarda de soluções como a Parceria Público-Privada (PPP) Penitenciária, do fomento à política de cumprimento de penas no método das APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados), na implantação das videoaudiências, do alvará de soltura eletrônico, das tornozeleiras eletrônicas, das revistas por raios X etc. Destaque-se, ainda nessa área, a criação do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, onde detentas grávidas ou mães e seus filhos nascidos na prisão são mantidos em condições adequadas à sua realidade até que seus filhos completem 12 meses de idade. Essa atenção à saúde da gestante e seus filhos e essa oportunidade de convivência estabelecerão vínculos afetivos que poderão diminuir os efeitos terríveis do cárcere, especialmente a desagregação familiar, reduzindo os riscos de um novo ciclo de violência e criminalidade dessa nova geração.

REI – É já antiga, infelizmente, a escassez de espaços prisionais decentes em todo o país, Minas inclusive. O que a SEDS já fez, o que tem feito e o que vai fazer na superação deste grave problema?

MCJ – Criamos mais vagas do que as que já foram criadas em toda a história do sistema penitenciário e prisional do Estado. Mais de 25 mil novas vagas em seis anos. Implantamos o Procedimento Operacional Padrão (POP), reformamos cadeias públicas, dotamos todas as unidades de extintores de incêndio, kits completos para presos, como uniformes, escova de dentes, chinelos, roupa de cama e banho etc. A Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI) começou o ano de 2007 com cerca de 13 mil presos e hoje, dois anos e meio depois, possui 37 mil detentos sob sua custódia. Reformamos quase 40 cadeias públicas simultaneamente e cedemos, em convênio, cinco agentes penitenciários para auxiliar

em cada unidade que ainda esteja a cargo da Polícia Civil até que a transferência de todos os presos para a SUAPI se efetive. Paralelamente, iniciamos processos como a contratação da primeira PPP Penitenciária do país, investimos no acompanhamento às penas alternativas à privação da liberdade e lançamos licitação para contratação de tornozeleiras eletrônicas, qualificando a demanda por vagas no sistema prisional. Enfim, temos avançado muito, buscando solução para problemas muito antigos e que jamais foram devidamente enfrentados.

REI – Crise financeira mundial, redução da arrecadação, diminuição relativa de recursos públicos, desemprego. Neste quadro, pode-se prever um agravamento das exigências da defesa social. Como a SEDS encara estes desafios à continuidade de sua ação?

MCJ – Não há dúvida de que a crise impacta duplamente no sistema de defesa social. Embora não deixe de ser prioridade do Governo, a disponibilidade orçamentária para a defesa – como para outras áreas da Administração Pública – estará mais limitada que em anos anteriores. Por outro lado, o desemprego constitui fator de criminalidade, seja em relação ao patrimônio, seja em relação às pessoas. Por isso, elegemos a integração para investimentos prioritários e estamos monitorando indicadores de criminalidade. A economia tem dado sinais de recuperação, daí porque acreditar que a redução das taxas de criminalidade manterá sua tendência.

REI – Qual a natureza da contribuição do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) nesta arquitetura? O que fazemos e o que temos que fazer para ajudar a manter esta máquina em bom funcionamento?

MCJ – O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais tem larga tradição e contribui de forma direta para a qualidade da atuação de milhares de policiais que operam no sistema de defesa social. Parece-me fundamental essa compreensão dos detalhes sobre os principais eixos da política de segurança pública e defesa social do Estado de Minas Gerais para que suas decisões possam estar inspiradas pela visão sistêmica dos problemas afetos à Polícia Militar de Minas Gerais e seus parceiros da defesa social e, ao mesmo tempo, para que o TJMMG possa influir nas diretrizes gerais da política pública que hoje se desenvolve em nosso Estado.



“O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais tem larga tradição e contribui de forma direta para a qualidade da atuação de milhares de policiais que operam no sistema de defesa social.”

20 ANOS

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A Assembleia tinha diante de si a tarefa de fazer presentes em nosso Estado os princípios que parametraram a Carta Magna Federal de 1988

Ao comemorarem este ano, exatamente no dia 21 de setembro, os 20 anos de promulgação de sua atual Constituição, os mineiros experimentam um particular sentimento de dever cumprido. O desafio não era pequeno: construir uma Carta que, ao mesmo tempo, se ombreasse às altas conquistas sociais impressas nas páginas da Constituição Federal do ano anterior e, também, fazer presente no texto constitucional do nosso Estado o espírito libertário de que se nutre historicamente a política mineira. “Cada página da Constituição representa o resultado do sonho dos mineiros e do trabalho dos constituintes por mais liberdade, igualdade e avanços nas áreas de educação, saúde e ação social”, sintetiza o relator da Constituinte e atual subsecretário de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais, ex-deputado José Bonifácio Mourão.

De fato, são múltiplas as legítimas razões para se comemorar. O presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), deputado Alberto Pinto Coelho, plenamente consciente da dimensão e do significado cívico-histórico dos 20 anos da VI Constituição de todos os mineiros, tomou pessoalmente para si a responsabilidade de vanguardar todo um esforço de parlamentares e funcionários no planejamento e construção de um vasto elenco de eventos comemorativos. Como marco inicial, tem-se a sessão solene, no próprio 21 de setembro, com a presença, entre outras autoridades, do vice-governador do Estado, Antonio Augusto Anastasia, que enfatizou em seu pronunciamento: “Minas inteira partici-

pou, e foi usada à exaustão a capacidade criativa dos constituintes para dar ao Estado e ao País uma constituição moderna”.

ANTECEDENTES

Um dos pontos de ancoragem de toda a programação comemorativa é a remissão ao árduo e igualmente criativo trabalho de construção da Constituição ao longo dos três anos que antecederam a sua promulgação. Já, portanto, em 1986, a ALMG promove a realização do simpósio “Minas Gerais e a Constituinte”, com duas rodadas de debates. Como parte do trabalho de mobilização dos legislativos estaduais para a participação na elaboração da Constituição Federal, em 1987, realiza-se o “I Encontro de Presidentes de Assembleias”. Trata-se, como se sabe, de um ano de intensas ações dos movimentos sindicais e sociais em busca da garantia legal de seus direitos e reivindicações. Fiel à sua sólida tradição democrática, a própria Assembleia mineira chegou a abrigar em suas instalações, algumas manifestações do funcionalismo do nosso Estado. Em outubro do mesmo ano, é formalmente instalada a Comissão Preparatória dos Trabalhos da IV Assembleia Constituinte de Minas Gerais, que dá início ao cumprimento de sua tarefa com o trabalho de resgate da história das constituições do Estado. Um ano depois, em outubro de 1988, instala-se a “IV Assembleia Constituinte do Estado”, composta pelos deputados eleitos em 1986.



Foto: Guilherme Bergamini

Sessão solene da Assembleia Constituinte que aprovou a atual Constituição mineira, que neste ano comemora 20 anos de promulgação

PARTICIPAÇÃO

Uma das marcas de maior poder de legitimação da atual Constituição é a efetiva participação popular em sua elaboração. Durante quase todo o ano de 1989, a Comissão Constitucional percorre os quatro cantos do Estado, promovendo audiências públicas regionais, além das audiências públicas temáticas na própria Assembleia. O 1º vice-presidente da ALMG, deputado Doutor Viana, enfatiza a participação popular como elemento de legitimação concreta da harmonia entre os poderes do Estado, um dos princípios estruturadores da democracia moderna: “com a promulgação da atual Constituição mineira, assistimos a uma transformação qualitativa na prática política em nosso Estado, com o prevailecimento de um verdadeiro e sustentado equilíbrio entre os três poderes republicanos.”

Todo esse trabalho de busca de propostas e sugestões foi também acompanhado e auxiliado por uma comissão especial de apoio integrada por representantes de entidades empresariais, sindicais e de associações de

moradores. Resultado: nada menos que 10 mil emendas populares foram apresentadas e submetidas à apreciação e votação dos 88 deputados constituintes. “O que fizemos foi chamar o povo mineiro para pedir, discutir e ouvir opiniões diferentes. O movimento mostrou como ele estava interessado em participar da elaboração de sua Constituição”, avalia com legítimo orgulho o presidente da Constituinte, ex-deputado Kemil Kumaira.

Mas a participação popular não se restringiu ao processo de construção do texto constitucional. Partindo dos mesmos princípios inspiradores da democratização desse processo, a ALMG faz permanentemente todo um trabalho de incentivo e inclusão do cidadão mineiro nos atos e procedimentos constitutivos do poder político em seu Estado: “a Assembleia Legislativa de Minas Gerais vem desenvolvendo mecanismos e colocando-os à disposição da sociedade mineira para que a descentralização do poder e seu controle pelos cidadãos sejam a cada dia mais efetivos e voltados para o respeito à dignidade da pessoa humana”, enfatiza o 1º secretário da ALMG, deputado Dinis Pinheiro.

ESPÍRITO LIBERTÁRIO

Ao presidente da ALMG, deputado Alberto Pinto Coelho coube a honra – e responsabilidade – de conduzir os trabalhos de comemoração do aniversário de 20 anos da atual Constituição de Minas Gerais. Em entrevista exclusiva concedida à Revista de Estudos & Informações, Alberto Pinto Coelho enfatiza entre os ganhos da nova Carta o prevalecimento do espírito libertário que inspirou os inconfidentes de 1789, 220 anos atrás, além da criação de mecanismos de participação popular não apenas na própria construção da atual Constituição, como em sua concretização no dia a dia dos mineiros. A seguir, a íntegra da entrevista. (LL)

Foto: Guilherme Bergamini



Revista de Estudos & Informações – Duzentos e vinte anos da Inconfidência Mineira, 20 anos da atual Constituição do Estado. Como o senhor relacionaria esses dois marcos históricos?

Alberto Pinto Coelho – A Inconfidência Mineira, um dos mais importantes movimentos políticos da nossa história, inspirada no Iluminismo europeu e motivada pela opressão e pelos abusos da metrópole portuguesa – como a cobrança do quinto do ouro e a derrama –, ficou na memória brasileira como símbolo da luta pela liberdade, inspirando a independência nacional e diversos movimentos posteriores que tiveram como bandeira a autonomia e a igualdade. A Constituição Estadual de 1989 também tem um sentido libertário, porque, entre outros aspectos, devolveu ao Legislativo algumas de suas prerrogativas, criou mecanismos que possibilitaram ao Estado traçar caminhos próprios para o seu desenvolvimento e abriu espaços para a participação popular, para a manifestação de ideias e demandas dos diversos segmentos da sociedade.

REI – Podemos garantir, hoje, que Minas atingiu a tão necessária maturidade institucional de seu ordenamento jurídico maior?

APC – O Texto Constitucional de 1989 trouxe diversos avanços, como a instituição de instrumentos de planejamento para o Estado, a exemplo do “Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado”, do “Plano Plurianual de Ação Governamental” e da “Lei de Diretrizes Orçamentárias”; a autonomia para o Ministério Público; a criação de Juizados Especiais para facilitar a vida do cidadão; e a atenção especial a áreas como as de ciência e tecnologia, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural. Mas também deixou lacunas e imperfeições que a Assembleia Legislativa tem procurado corrigir, por meio de emendas constitucionais. A limitação maior da Constituição Mineira, contudo, decorre de restrições impostas pela Constituição Federal: é o pequeno espaço deixado à competência legislativa estadual, em razão da concentração de poderes no âmbito da União e das delegações repassadas aos municípios, elevados em 1988 à condição de entes federados.

REI – É possível estabelecer um nexo causal entre as determinações constitucionais e o aperfeiçoamento do exercício da prática política em Minas Gerais? Temos políticos mais capazes de 20 anos para cá?

APC – Em vários aspectos, a Carta Constitucional de 1989 contribuiu para o aprimoramento do exercício político no Estado. Podemos citar, a título de exemplo, alguns de seus conteúdos democráticos, como a criação dos conselhos setoriais, com a participação da sociedade na definição das ações governamentais, as ouvidorias, a iniciativa popular no processo legislativo e a elaboração das políticas públicas em conjunto com representantes da população. É possível também que os avanços constitucionais tenham contribuído para um desempenho mais eficaz dos políticos, na medida em que eles passaram a contar com um ambiente institucional mais favorável. Mas o que torna um político mais capaz, no sentido essencial de sua missão, é o compromisso com as causas públicas, a consciência de que deve estar, acima de tudo, a serviço do bem-estar coletivo, das demandas e expectativas dos cidadãos.

REI – Que mecanismos garantem em nosso Estado uma participação mais direta dos mineiros no cotidiano da ALMG?

APC – Desde a promulgação da Constituição de 1989, o Parlamento passou a criar instrumentos de aproximação com a sociedade e de participação de seus representantes no processo legislativo. Instituiu, assim, as audiências e debates públicos das Comissões Permanentes; os seminários, fóruns técnicos e ciclos de debates; as visitas e encontros no interior do Estado; e a Comissão de Participação Popular. Essas inovações trouxeram um ganho substancial às atividades da Casa. Estamos certos de que a qualidade, o rigor e a legitimidade das leis aprovadas hoje na Assembleia decorrem, em boa parte, do intenso processo de discussão que estabelecemos com representantes da sociedade e dos demais poderes públicos. Aproveitamos para lembrar que esse modelo tem servido de referência para diversas outras Casas Legislativas brasileiras.

REI – Que conquista significativa o senhor destacaria na agilização dos procedimentos regimentais e técnicos da ALMG nos últimos 20 anos?

APC – Para dar conta das mudanças prenunciadas no Texto Constitucional de 1989, a Assembleia investiu em sua estrutura administrativa, na informatização, na cria-

“Estamos certos de que a qualidade, o rigor e a legitimidade das leis aprovadas hoje na Assembleia decorrem, em boa parte, do intenso processo de discussão que estabelecemos com representantes da sociedade e dos demais poderes públicos.”

ção de gerências especializadas para assessorar o processo legislativo, na ampliação e no fortalecimento das Comissões Permanentes, na capacitação dos servidores, principalmente por meio de concursos públicos, e promoveu diversas alterações em seu Regimento Interno. Tais iniciativas tiveram resultados positivos no controle e na agilidade dos processos legislativos, o que significa apreciar em tempo os projetos em pauta, cumprir o cronograma estipulado pela Mesa Diretora e contribuir para o bom andamento das ações do Governo do Estado que dependem de aprovação da Casa. A modernização e a racionalização conquistadas permitem ainda à Assembleia disponibilizar aos cidadãos o acesso imediato às leis e a todo o processo legislativo.

REI – Quais pontos o senhor destacaria entre os principais planos e compromissos da atual presidência da ALMG?

APC – Quando assumimos a presidência da Assembleia, no início de 2007, e da mesma forma, quando fomos reconduzidos ao cargo, no início de 2009, propusemos à Mesa Diretora e ao conjunto dos deputados três grandes eixos de atuação institucional: atenção particular às questões do desenvolvimento social; aproveitamento das voçações e potencialidades regionais do Estado; e mobilização por um novo pacto federativo. A propósito dessa diretriz, estamos, na condição de presidente do Colegiado dos Presidentes das Assembleias Legislativas, articulando, junto ao Congresso Nacional, a apresentação de emendas à Constituição da República para que se estabeleça o necessário equilíbrio entre as unidades federativas. Não mais se justifica, nos tempos atuais, a excessiva concentração de poderes no âmbito da União.

FORMANDO CIDADÃOS

Colégio Tiradentes da Polícia Militar (CTPM) comemora 60 anos de ensino exemplar

O desejo de promover um ensino de qualidade e fundar uma rede de educação atrelada aos valores da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) deu origem ao tradicional Colégio Tiradentes, educandário que há 60 anos zela pela formação educacional dos mineiros.

Quando os anos de 1940 cediam espaço para a nova década que emergia, foi sancionado pelo então governador Milton Soares, em 1949, a lei que autorizava a criação do Ginásio Tiradentes, assim chamado até 1968, nas instalações do Departamento de Instrução (atual Academia de Polícia Militar, no bairro Prado).

No início da década de 60, as instalações do ginásio já não comportavam o número de alunos. A PMMG crescia e a capital mineira dispunha de uma estrutura de ensino incapaz de atender a toda a demanda. A solução para transpor o problema foi apresentada pelo Cel Argentino Madeira, idealizador do Colégio e segundo oficial denominado para o cargo de diretor (o primeiro foi o professor e advogado Carlos Porfírio dos Santos).

Durante anos, o Cel Argentino promoveu uma campanha entre o pessoal da Corporação para a construção de uma nova sede. Esse sonho o levou a uma árdua peregrinação pelas unidades da Polícia Militar no interior e na capital. “Eu tive muita contrariedade e cheguei até a chorar. Falavam que eu não tinha qualidade, que eu não estava preparado, e hoje está lá, prontinho, o Colégio Tiradentes”, declarou em uma entrevista ao Ten Cel José Júlio de Cunha (ex-comandante do CTPM-BH), em julho de 2001.

O endereço escolhido para a construção do novo colégio foi a praça Duque de Caxias, no bairro Santa Tereza, onde operava o 5º Batalhão de Polícia Militar, transferido para o bairro Gameleira. Em 1963, o prédio foi concluído, abrigoando a unidade central da rede de ensino, que consolidou na sociedade mineira um modelo

de educação exemplar ao integrar valores como disciplina, solidariedade e trabalho em equipe com a formação ética, o civismo e o respeito às tradições.

“RECORDANDO A MOCIDADE”*

Os tempos de estudante, na bucólica região de Santa Tereza, bairro conhecido por sua cultura efervescente, ainda despertam vivazes memórias daqueles que por anos cruzaram os corredores do Colégio Tiradentes. São histórias que perpassam o conteúdo assimilado nas salas de aula e marcaram o convívio social durante o período escolar.

“Foi no Colégio Tiradentes que eu aprendi a cultivar a questão da disciplina, identificada pelo pronto acatamento às normas e ao cumprimento dos deveres. Foi também nesse período que eu tive a oportunidade de vivenciar a prática esportiva”, lembra o Cel PM Eduardo Mendes de Sousa, chefe do Gabinete Militar do Governador, que estudou no colégio de 1976 a 1979 e participou da equipe de natação. O depoimento foi coletado no vídeo institucional que comemora o sexagenário aniversário do educandário.

Além de fornecer as bases para uma educação disciplinada, o Colégio Tiradentes serviu de inspiração para o ingresso na carreira militar. “Na época era comum os alunos terem vontade de entrar para o CFO (Curso de Formação de Oficiais). Nós pintávamos na camisa de tergal branca, que era o uniforme da época, a cor das estrelas do CFO: verde, marrom e vermelho. É um momento que a gente recorda com muita saudade”, diz o Cel PM Paulo Márcio Diniz, diretor de Educação Escolar e Assistência Social da PMMG e aluno do CTPM de 1978 a 1980.

O Cel PM Nilo Sérgio da Silva recorda a aspiração dos estudantes para alcançar o Científico (atual ensino



Acima, alunos no antigo pátio do CTPM. Ao lado, Ten Cel PM Nilma Fróes, atual comandante do Colégio, entre os estudantes



médio). “O maior sonho de quem fazia o ginásio era chegar ao científico para poder usar a camisa branca”. Além disso, era a partir desse período que a formação das turmas passava a ser mista. “No nosso ensino fundamental (o ginásio), as meninas estudavam no turno da tarde e os homens no turno da manhã. Só entrava a turma do vespertino quando a escola estivesse completamente vazia”, revela o ex-aluno, que, durante 12 anos, estudou no Colégio.

“APONTANDO O PORVIR”

Em 60 anos, o projeto embrionário criado pelo Cel Argentino Madeira cresceu e hoje possui aproximadamente 19 mil alunos distribuídos em cinco unidades da região metropolitana de Belo Horizonte e 15 espalhadas pelo interior: Juiz de Fora, Barbacena, Diamantina, Montes Claros, Uberaba, Lavras, Bom Despacho, Manhuaçu, Governador Valadares, Passos, Patos de Minas, Ipatinga, Teófilo Otoni, Betim e Vespasiano.

A atual comandante do CTPM-BH, Ten Cel PM Nilma Fróes Vieira, explica que a filosofia da rede de ensino está cravada na formação integral do aluno, formando cidadãos para o futuro por meio de uma disciplina consciente e interativa. “A proposta pedagógica da escola passa pela construção de um mundo melhor, pelo de-

envolvimento da cidadania através de uma prática educacional voltada para a compreensão da realidade social, os direitos e responsabilidades em relação à vida pessoal e coletiva”, resume a comandante que integrou o corpo discente do colégio de 1977 a 1984.

“O ambiente extremamente saudável e acolhedor do Colégio Tiradentes me propiciou, além da ascensão profissional e de ser alçado ao cargo de comandante-geral da PMMG, um dos momentos mais felizes da minha vida”, declara o Cel PM Renato Vieira de Souza, ex-aluno da unidade Manhuaçu, depois transferido para o colégio central, em Santa Tereza, para cursar o ensino médio.

“Falar do Colégio Tiradentes é sempre recordar do Cel Argentino Madeira, que com a sua luta conseguiu essa extraordinária casa de ensino na Polícia Militar. Começou com uma pequena sala nos fundos do Regimento da Cavalaria e hoje nós vemos esta instituição extraordinária espalhada por todo o Estado de Minas Gerais”, destaca o ex-aluno e presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho.

*Os intertítulos da matéria são formados por extratos do hino do Colégio Tiradentes.

Penas alternativas: novos horizontes

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Vice-presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça
Membro da Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça
Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos

1 INTRODUÇÃO

O Brasil inteiro, de norte a sul, envolveu-se, recentemente (de 27 a 30 de agosto de 2009), em um histórico debate sobre segurança pública (CONFERÊNCIA... 2009), com o responsável compromisso de transformação de uma política pública, sabidamente, quase sempre voltada para uma visão míope de ações policiais destinadas ao controle social, focado especialmente sobre os pobres, como resquício de um período ditatorial, para nossa sorte, uma página virada de nossa história. Mudar a prática da segurança pública importa quebra de paradigmas e construção de princípios e diretrizes que tenham por escopo a promoção permanente de mudanças necessárias à concretização da cidadania brasileira.

Para legitimação de todo esse processo de debate republicano, cerca de 500 mil pessoas envolveram-se em conferências livres, conferências estaduais e municipais e seminários temáticos. No chamado “caderno de princípios e diretrizes” (BRASIL, 2009), que serviu de norte para os grupos de trabalho, havia propostas as mais relevantes e abrangentes sobre o tema da segurança pública, todas democraticamente construídas com o especial empenho da sociedade civil, dos trabalhadores da área e gestores públicos das três esferas de governo.

Entre os princípios democraticamente aprovados, merece especial destaque, por guardar estreita relação com a temática ora abordada, o reconhecimento sobre a necessidade de reestruturação do sistema penitenciário, de modo a torná-lo mais humanizado e respeitador da identidade das pessoas, com capacidade efetiva de ressocializar os apenados. E mais, a necessidade imperiosa de garantir legitimidade e autonomia de gestão do sistema penitenciário, com opção privilegiada pela adoção de

formas alternativas à privação da liberdade, a ser feita com o incremento de estruturas eficientes de fiscalização e monitoramento, a fim de alcançar índices satisfatórios de executividade e, via de consequência, enfrentar a criminalidade de forma mais racional.

No campo das diretrizes, também aprovadas legitimamente, cabe destacar a opção de prioridade, na agenda política, administrativa e financeira dos governos, para a implantação de um sistema nacional de penas e medidas alternativas, com a criação de estruturas e mecanismos nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito do Executivo, visando à estruturação e ao aparelhamento dos órgãos de Justiça Criminal, de modo a tornar efetiva, em todo o país, a política pública de aplicação, monitoramento e fiscalização das alternativas penais.

Pela primeira vez na história do Brasil, deu-se uma discussão verdadeiramente democrática sobre os rumos a serem buscados para a política de segurança pública, com especial enfoque nas alternativas penais, como já realçado anteriormente. Resta, agora, colocar em prática os princípios e diretrizes legitimamente aprovados, fazendo valer o papel de cada um dos atores envolvidos no debate, com destaque para os poderes públicos e a sociedade civil organizada. Não se deve descurar, por um momento sequer, de uma ação permanente de cobrança sobre a efetividade das propostas democraticamente eleitas pelo povo brasileiro, na crença de que é viável uma segurança pública de melhor qualidade.

2 AS ALTERNATIVAS PENAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Mas o discurso e a ação sobre as alternativas penais não é uma novidade no Brasil. Embora não tenha antes



experimentado os holofotes do momento conferencista, desde setembro de 2000, no âmbito do Ministério da Justiça, surgiu o programa nacional de apoio às penas alternativas, seguindo diretriz do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), a ser executado pela gerência da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Cenapa), então vinculada à Secretaria Nacional de Justiça, tendo como missão gerar as atitudes necessárias para a difusão da aplicação das alternativas penais no Brasil, valendo-se, para isso, de recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

No ano de 2002, buscando alcançar uma dimensão de consolidação da política pública de prevenção criminal, mediante a disseminação da cultura da aplicação das alternativas penais em todo o país, foi criada, por meio da Portaria Ministerial n. 153/2002, a Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas (Conapa), composta por juízes de direito, defensores públicos, promotores de Justiça, psicólogos e outros técnicos com conhecimento e experiência na área de execução das alternativas penais em todo o Brasil.

Com muita honra, integro a Conapa, desde 2003, e atesto o valioso trabalho por ela desenvolvido, com especial destaque para a primeira edição do “Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas”, instrumento que passou a orientar o fluxo procedimental das ações no âmbito das centrais de acompanhamento de penas e medidas alternativas, em todo o país, trazendo no seu bojo organogramas que visam a uma ação unificada e organizada da tarefa de monitorar, acompanhar e fiscalizar a execução das alternativas penais.

E a Conapa não para por aí: na luta obstinada por tornar as alternativas penais uma política pública de verdade, consegue, em 2003, junto ao Ministério da Justiça, com o apoio imprescindível do CNPCCP, uma demonstração clara de fortalecimento e apoio ao Programa Nacional das Alternativas Penais, com estratégias focadas nos seguintes objetivos:

- a) produção e disseminação de conhecimento acerca da execução das penas e medidas alternativas;
- b) identificação, avaliação e fomento de boas práticas nesta área; e

- c) apoio técnico e financeiro aos judiciários e executivos estaduais para que promovam melhorias nos seus sistemas de aplicação e fiscalização das alternativas penais.

Outros avanços merecem destaque, como, por exemplo, no ano de 2004, o investimento do Ministério da Justiça para a política pública das alternativas penais que se tornou seis vezes maior que nos anos anteriores, o que viabilizou projetos articulados nos Estados membros que criassem ou ampliassem as estruturas das Centrais de Apoio (Ceapas). Até o final daquele ano, registrou o funcionamento de 39 centrais, 56 núcleos e sete varas especializadas na execução das alternativas penais. Já em 2007, os números divulgados pelo Ministério da Justiça davam conta de 18 varas especializadas, 249 centrais/núcleos, 88.837 execuções e 422.522 aplicações de penas e medidas alternativas no país.

Também em 2007, é necessário registrar que o CNPCP aprovou, por unanimidade, a proposta de Resolução n. 5, que tem por objetivo assegurar, quando da elaboração do orçamento anual do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) para projetos na área de execução penal, verba no mínimo igual à relativa ao custo total de uma unidade prisional federal (aproximadamente R\$20.000.000,00), para os programas direcionados ao apoio e suporte às unidades da Federação para a criação, ampliação ou melhoria dos seus órgãos e estruturas de execução das alternativas penais.

Cabe registrar, ainda, a realização, pela Conapa, de cinco congressos anuais, em diferentes capitais brasileiras, nos quais foram discutidos temas específicos referentes à execução das alternativas penais no Brasil. Todos com prestigiada participação de representantes dos poderes públicos e da sociedade civil organizada, com coleta de propostas e sugestões importantíssimas para a aplicação da política pública em comento. Para fechar, em 2008, importante movimentação foi feita no sentido da aprovação, no CNPCP, de proposta de projeto de lei, a ser encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Congresso Nacional, visando a alteração da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) para inclusão da Conapa como órgão de execução penal, o que, por certo, representará exponencial reforço para o fomento das alternativas penais.

3 AS ALTERNATIVAS PENAIS: REALIDADE EM MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, o programa Ceapa – Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas – foi inicialmente implantando em setembro de 2002, nos seguintes municípios mineiros: Contagem, Ribeirão das Neves e Juiz de Fora. Naquela época, recebia o apoio do Ministério da Justiça, através do Depen, para sua execução em parceria com o Estado. Já em 2003, o Estado, através da SEDS (Secretaria de Estado de Defesa Social), assumiu integralmente o programa, que hoje é corpo integrante da Superintendência de Prevenção à Criminalidade. Em 2005, iniciou-se a expansão das centrais para os municípios de Uberlândia e Montes Claros, seguindo-se, em 2006, para Belo Horizonte, Santa Luzia, Betim, Ipatinga, Governador Valadares e, em 2007, Uberaba. Assim, o programa se encontra em funcionamento, atualmente, em 11 municípios de Minas Gerais. Onde não há a Ceapa, as alternativas penais são aplicadas pelo Judiciário mineiro com o apoio de equipes interdisciplinares forenses, com as carências decorrentes de um estado grande (853 municípios), com apenas 300 comarcas, aproximadamente, nem todas dotadas da estrutura multidisciplinar necessária ao fomento das alternativas penais.

A Ceapa tem por objetivo geral o acompanhamento da determinação judicial e o resgate educativo da pena, contribuindo para a não reincidência criminal e promovendo uma cultura de solidariedade. Especificamente, trabalha com uma metodologia qualificada de acolhimento, encaminhamento e acompanhamento dos indivíduos que cumprem determinação judicial sob a forma de penas restritivas de direito; busca resgatar o caráter educativo e ressocializador da pena, através da criação, implantação e execução de projetos que trabalhem a promoção da cidadania; visa diminuir a reincidência criminal; e promove a cidadania de seus usuários através da minimização das vulnerabilidades sociais (fatores de risco) pela promoção social (fatores de proteção) sempre que houver necessidade.

A ação da Ceapa é desenvolvida com a parceria do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública da comarca e, em reuniões, é possível conhecer o trabalho do Judiciário da comarca, dialogar e apresentar o pro-

grama e sua metodologia, bem como as ações da política de prevenção à criminalidade, ressaltando resultados positivos alcançados em outros municípios, bem como benefícios para o Judiciário, o público atendido e a sociedade.

Em números, a Ceapa é uma realidade mineira crescente, sendo que, em 2008, 9.631 novas pessoas foram encaminhadas pelo Poder Judiciário para cumprimento de pena ou medida alternativa; 36.864 penas e medidas alternativas foram encaminhadas pelo Poder Judiciário de julho de 2002 a julho de 2009; havendo 904 casos de descumprimentos tão somente, o que representa apenas 9,38% de descumprimento em 2008, um dos menores índices do país. Ainda em 2008, participaram dos projetos temáticos: de drogas, 902 pessoas; de meio ambiente, 176 pessoas; de trânsito, 220 pessoas; de gênero, 236 pessoas. Os números, por si sós, revelam o sucesso da política das alternativas penais em Minas, garantindo-nos a certeza de que este é o caminho certo e que não admite retrocessos.

4 AS ALTERNATIVAS PENAIS E A AÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, previsto no art. 103-B da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45), foi criado para exercer o controle externo do Judiciário e tem, entre suas principais competências, as seguintes: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do estatuto da magistratura, expedindo atos normativos e recomendações; definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário; receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados; julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas; elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país.

No cumprimento de suas funções, o CNJ elegeu como uma das suas prioridades, na atual gestão, o tema da execução penal. Na visão do ministro Gilmar Mendes, o número de presos no Brasil poderia ser um terço menor, caso os mais pobres tivessem melhor acesso à assistência jurídica, ou seja, se a Defensoria Pública estivesse em pleno funcionamento em todo o país. Com essa visão da realidade prisional, o CNJ tem promovido mutirões carcerários em todas as unidades da Federação, com o intuito de desafogar o sistema e garantir o direito constitucional à liberdade, especialmente dos presos sem assistência jurídica. A título de exemplo, tem-se o mutirão carcerário no Estado do Espírito Santo, que resultou, no primeiro momento, na liberação de 91 presos, o que corresponde a quase 1% da população carcerária do Estado. Com um total de 9.788 detentos, o mutirão coordenado pelo CNJ analisou, até 15 de julho de 2009, 888 processos referentes a presos provisórios.

Mas a ação do CNJ não se resume aos presos, tem também uma atenção especial voltada para a política pública das penas e medidas alternativas, tanto que, por ocasião do “I Seminário sobre o Sistema Carcerário Nacional”, realizado no Rio de Janeiro, em abril de 2009, sob a coordenação do CNJ e envolvendo autoridades representativas do Judiciário nacional, ficou consignado o propósito firme de gestão junto aos tribunais para implantação de varas virtuais e especializadas de execução de penas e medidas alternativas, com formação de equipes multidisciplinares para acompanhamento, monitoramento e fiscalização das alternativas penais aplicadas. E mais, cobrar dos tribunais o estabelecimento de interlocuções permanentes com o Poder Executivo no sentido de implantar as centrais de penas alternativas.

E, particularmente sobre as penas e medidas alternativas, aquele simpósio carioca teve especial destaque, porque, ali, foi aprovada minuta de resolução a ser editada pelo CNJ, com o fito de definir a política institucional do Poder Judiciário pertinente à execução das penas e medidas alternativas à prisão. Tal minuta de resolução, no presente momento, encontra-se sob análise do plenário do CNJ, em vias de aprovação. Consta dela, entre outras iniciativas importantes, a criação de varas privadas ou especialização de varas em execução de penas e medidas alternativas; a criação de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento vincu-

lados aos juízos competentes para execução de penas e medidas alternativas; a criação de um modelo descentralizado de monitoramento psicossocial, feito por equipe multidisciplinar; e a criação de um sistema de cadastro único de penas e medidas alternativas, sob a supervisão das corregedorias dos tribunais. É grande a expectativa sobre a aprovação e edição dessa resolução no âmbito do CNJ, porque ela poderá representar uma mudança de postura do Judiciário brasileiro, pertinente à política pública das alternativas penais, fazendo-a realmente valer, de maneira uniforme e devidamente estruturada, em todas as comarcas brasileiras.

5 CONCLUSÃO

Depreende-se do relatado e dos índices destacados que a perspectiva socializadora é muito mais significativa na aplicação e execução das alternativas penais que na pena privativa de liberdade.

Cediço é que o sistema de sanções alternativas à prisão mostrou-se mais apto à conformação principiológica constitucional, tendo em vista aproximar-se do caráter humanitário de que deve ser dotada a reprimenda, bem como do respeito à dignidade da pessoa humana, dentro da ótica de uma intervenção penal mínima.

O contraste havido entre o sistema das alternativas penais e o sistema privativo da liberdade é latente, sendo certo afirmar que o primeiro impede as nefastas consequências causadas pelo segundo, porque este corrompe, degrada e viola direitos fundamentais, principalmente em se tratando de delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, demonstrando, dessa forma, tratarem-se, as alternativas penais, de uma intervenção penal que se revela mais legítima e adequada que a prisão.

Com essa constatação, urge que a sociedade civil brasileira adote a postura cidadã de exigir de si própria e também dos poderes públicos constituídos um compromisso cívico de transformação da política de segurança pública, no pertinente, fazendo-a voltada para um novo horizonte, pautado especialmente em uma atitude prospectiva de busca do redesenho do sistema punitivo pátrio, para a ampliação e execução das alternativas penais à prisão, como critério de racionalidade e de sobrevivência humanizada.

Finalmente, no que pertine às alternativas penais, basta que cada um dos atores cumpra verdadeiramente o seu papel, para que tenhamos a consolidação de um novo paradigma: a efetivação real da segurança pública como direito fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Diretrizes básicas de política criminal e penitenciária*. Brasília: Imprensa Nacional, 2000.
- _____. *Relatório de gestão 2006 da CGPMA*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/data/pages/mj47e462citemidf2a839578ed54660e22e2060ba1d7a0ptbrie.htm>. Acesso em: 14 fev. 2008.
- _____. *Serviços públicos de penas e medidas alternativas no Brasil*. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/data/pages/mj47e462citemidf2a839578ed546609e22e2060ba1d7a0ptbrie.htm>. Acesso em: 16 fev. 2008.
- _____. Departamento Penitenciário Nacional. Diretoria de Políticas Penitenciárias. Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas. *Segurança com cidadania nas penas e medidas alternativas: princípios e diretrizes para a construção do Sistema Nacional de Penas e Medidas Alternativas*. Brasília: 2009.
- _____. Secretária Nacional de Justiça. Central de Apoio e Acompanhamento. *Manual de monitoramento das penas e medidas alternativas*. Brasília: 2002.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (Conseg), 1., 2009, Brasília. *Texto-base*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- GOMES, Geder Luiz Rocha. *A substituição da prisão – alternativas penais: legitimidade e adequação*. Salvador: Podivm, 2008.
- GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- LEMONS, Carlos Eduardo Ribeiro. *A dignidade humana e as prisões capixabas*. Vitória: Univila, 2007.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Projeto Novos Rumos na Execução Penal*. Belo Horizonte: 2007.
- ZAFFARONI, Raul Eugênio. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

A importância de um presídio militar para a jurisdição castrense

LUIZ ALBERTO MORO CAVALCANTE

Juiz de direito corregedor permanente
Distribuidor de 1ª instância e das execuções criminais da Justiça Militar do Estado de São Paulo

A existência de um presídio militar, não obstante seja importante para a jurisdição militar, por viabilizar a última etapa da sua atividade, que é a execução da sentença, é uma necessidade primordial para o militar e para as instituições militares.

A Justiça Militar é especializada, porquanto processa e julga os crimes militares definidos em lei. Em regra, os crimes militares são cometidos por militares e estes são os principais destinatários das decisões da jurisdição castrense. A execução de suas decisões, recuperando e ressocializando o sentenciado, para devolvê-lo à sociedade, fecha o ciclo da sua atividade jurisdicional.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), no seu art. 142, *caput*, e § 3º, denomina os membros das Forças Armadas como militares e estabelece que eles se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Da mesma forma, o art. 42 denomina os membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares como militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O art. 144, § 5º, da CF, determina que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; e aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Em razão dessas missões atribuídas aos militares pela Constituição, não é conveniente que, quando presos, fiquem juntos com criminosos civis. Daí a necessidade de que sejam encarcerados em um presídio militar ou em um quartel. Isso já é previsto, mesmo quando praticam crime comum (art. 296 do Código de Processo Penal – CPP). O raciocínio é lógico e simples, porque, en-

quanto ostentarem a condição de militar, se soltos, poderão voltar a executar suas tarefas. Uma vez perdida essa condição, devem ter o mesmo tratamento dos criminosos comuns.

Nesse sentido, a legislação ordinária e especial estabelece o local de prisão dos militares, conforme se depreende dos arts. 296 e 295, inciso V, do CPP; do art. 242, alínea “f” e parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar (CPPM); e dos arts. 59, incisos I e II e parágrafo único, e 61, ambos do Código Penal Militar (CPM).

Nos locais onde não há presídio militar, o militar é preso em um quartel. No entanto, os quartéis nem sempre estão preparados para encarcerar militares condenados ou à disposição da Justiça. Os quartéis têm suas atividades próprias e para isso seu efetivo é preparado – e não para cuidar de preso. A presença de presos militares no quartel resulta diversos problemas, tais como as visitas de familiares, amigos e advogados dos presos, as quais quebram a rotina do quartel e por vezes geram constrangimentos. Mas o problema mais grave está relacionado ao tipo de crime praticado pelo militar, porquanto, se for um crime que causa repulsa no seio da tropa, o preso poderá ter um tratamento não adequado à sua recuperação e ressocialização. Por outro lado, se for um crime não repudiado pelos colegas de farda, como, por exemplo, o militar que, não observando os limites legais, mata um delinquente, surpreendido em uma ação criminosa, embora grave na lei penal, o preso poderá ter um tratamento diferenciado e repreensível pela sociedade.

Não é bom para a Administração Militar – e nem para a jurisdição militar – conviver com as críticas e os

preconceitos decorrentes desses problemas. Por isso, o presídio militar é a solução mais adequada. O efetivo de um presídio militar terá formação e qualificação próprias para lidar com presos militares. Ademais, sua destinação primordial será a recuperação e ressocialização do preso militar, de acordo com a legislação vigente. A especialização de seu efetivo viabilizará tratamentos convenientes, eficazes e efetivos a qualquer tipo de preso militar, independentemente de suas características, de sua graduação ou posto e do crime que praticou. Ademais, possibilitará uma evolução constante em suas tarefas.

Há que se deixar consignado que um presídio militar não pode ser igual a uma penitenciária civil, ou uma colônia penal agrícola. Na verdade, ele é muito mais do que tudo isso. Primeiramente, é um quartel e, como tal, comporta prisão em Estado-Maior (prisão especial – art. 295, inciso V, do CPP, e art. 242, alínea “f”, do CPPM); é, também, uma penitenciária de segurança máxima, destinada ao encarceramento de presos no regime fechado. Tem, ainda, características de centro de detenção provisória (cadeia, prisão etc.), porquanto se destina também aos presos cautelares. Deve ter características de colônia penal agrícola e industrial, para os presos que cumprem pena no regime semiaberto. Por fim, deve estar preparado para receber presos masculinos e femininos. Logo, chega-se à conclusão de que um presídio militar deve ter sede em uma área territorial grande, o necessário e suficiente, para comportar essas segregações e atividades, e deve ter efetivo e apoio pessoal especializado, para desenvolver com êxito as mais diversas missões.

Bom é de se lembrar que casa de albergado não é compatível com presídio militar, porquanto naquela prevalece a autodisciplina, caracterizada pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Ademais, a legislação determina que a casa do albergado fique em centro urbano e separada dos demais estabelecimentos penais (art. 95 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal).

A aplicação da Lei n. 7.210 na execução das sentenças da jurisdição castrense é uma necessidade para a recuperação dos condenados, porque possibilita a remição de pena pelo trabalho e o cumprimento da pena em regimes diferenciados e progressivos, os quais servem de estímulos aos reeducandos e viabilizam a sua

preparação e avaliação, até a obtenção da liberdade total. É claro que não se pode desconsiderar a lei militar, mas é possível conciliarem-se as duas legislações, sempre com o objetivo principal, que é a recuperação do indivíduo com o menor custo possível – sobre todos os aspectos.

O bom funcionamento de um presídio militar depende fundamentalmente da unicidade de comando – o comandante do presídio (quartel) é o seu diretor e, como tal, é a autoridade administrativa máxima responsável pela custódia dos presos – e da unicidade de autoridade judiciária com poder de correição, de regulamentação das atividades do presídio e de execução das penas e medidas de segurança impostas aos presos.

O comandante deve editar normas gerais de ação, estruturando, organizando, planejando, coordenando, controlando e disciplinando os diversos escalões de comando de todas as atividades inerentes à administração do presídio militar.

O juiz, por sua vez, deve instituir um regimento interno de execução penal para o presídio militar, de forma tal que não haja necessidade de ficar expedindo ordens, instruções ou requisições esporádicas, respeitando, evidentemente, a seara administrativa atinente ao comandante.

O regimento nada mais é senão um regulamento e, como tal, tem de estar de acordo com a legislação vigente, não podendo contrariá-la nem impor medidas que dependam de lei. Por isso, muitas questões devem ser resolvidas por lei.

A unicidade de comando e a unicidade de juízo devem ser definidas em lei.

Todas as execuções criminais dos presos do presídio militar devem ser de responsabilidade desse único juiz. São execuções de sentenças da Justiça Militar, da Justiça Comum e da Justiça Federal. Uma vez recolhido no presídio militar e, havendo notícia de condenação, a guia de recolhimento deverá ser solicitada para ser executada. Nenhum preso deve ter execução em andamento por outro juízo. Isso é importante, porquanto num processo de execução existem inúmeros andamentos e questões, por vezes controversos, daí a necessidade de se dar tratamento igualitário a presos segregados juntos. Ademais, possibilita a um único órgão judicial de segunda instância julgar eventuais recursos, o que acaba padro-

nizando as decisões e pacificando entendimentos. Por isso, mais uma vez se mostra necessária a aplicação da Lei n. 7.210 na execução das sentenças da Justiça Militar. Isto facilita o trabalho, porque muitos presos têm condenações em jurisdições diferentes, cujas penas devem ser somadas e levadas em conta para a obtenção de benefícios (comutação, indulto, livramento condicional, progressão de regime etc.).

A lei deve estabelecer que o presídio se destina ao internamento de militares. Isso é muito importante, porque a prática do dia a dia demonstra que existem inúmeras situações nas quais civis e ex-militares se julgam no direito de serem recolhidos no presídio militar. Muitos reivindicam este suposto direito a juízes da jurisdição comum, que acabam determinando o recolhimento, sob pena de crime de desobediência por parte do comandante do presídio militar. Por isso, havendo previsão legal, o juiz corregedor do presídio militar determina no regimento interno de execução penal a proibição desses recolhimentos. Isso facilita o trabalho do comandante, que, nesses casos, retransmite a ordem de recolhimento ao juiz corregedor, e este, por sua vez, comunica imediatamente o subscritor da ordem que proibiu o seu cumprimento, porque afronta a legislação de criação do presídio militar. Não há dúvida de que a lei sempre prevalecerá. Isso, também, elimina a ingerência política de pessoas influentes, que, em muitos casos, referem-se aos ex-militares como “foi um bom menino... nunca deu problema... trabalhava direitinho... errou, mas... não pode ficar preso com bandido”, e se esquecem de que foram demitidos ou expulsos e que não podem mais ficar no presídio militar, onerando a Administração Militar.

Evidentemente, as ordens de prisão expedidas pela Justiça Militar, para recolhimento no presídio militar, serão prontamente cumpridas, haja vista decorrerem da prática de crime militar. No entanto, tão logo quanto possível, o ex-militar será transferido para o sistema prisional comum. O mesmo procedimento deve ser adotado para aquele que entrou no presídio na condição de militar, mas, durante o processo, foi excluído da sua corporação.

O regimento interno de execução penal deve, também, conter na íntegra o regulamento disciplinar do presídio, definindo as faltas leves e médias, as penalidades

cabíveis e todas as etapas do processo disciplinar, que será instaurado em razão dessas faltas e/ou de faltas graves previstas na Lei n. 7.210. No processo disciplinar, será assegurado ao preso o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É imprescindível que o militar, quando preso, fique sujeito ao regulamento disciplinar do presídio – e não ao regulamento militar da sua corporação. Assim se afirma porque ele está à disposição da Justiça. A decisão de punição é da competência da Administração do presídio. Qualquer recurso ao Poder Judiciário é da competência do juiz corregedor do presídio e das execuções criminais. Nesse caso, o recurso será recebido sem efeito suspensivo e tão somente para apreciar a legalidade do processo, sem análise do mérito.

No regimento, deve estar disciplinada toda atividade de trabalho dos presos, a forma de contratação dos tomadores de serviço, os quais montam setores de trabalho remunerado dentro do presídio, nas mais diversas atividades. Alguns trabalhos, como, por exemplo, tapeçaria, mecânica, marcenaria, padaria, pintura, funilaria e digitação são eficientes para a recuperação do preso, porque trazem benefícios relevantes como a remição de pena pelo trabalho, a obtenção de dinheiro para amparar a família e para fazer uma poupança, a ser utilizada quando sair do presídio. Além do mais, ocupam o tempo do preso, melhoram a sua autoestima e sua interação social. Evidentemente, que o preso não pode ficar de posse do dinheiro, daí a necessidade de se regular o seu recebimento e a sua guarda e administração.

O regimento deve regular, ainda, as hipóteses de saídas dos presos, quer por meio de escolta, como, por exemplo, para audiências, perícias, exames médicos, tratamentos especializados etc., quer sem escolta, no caso dos presos do regime semiaberto, para trabalhar, estudar, visitar a família (saídas temporárias) etc. A roupa do preso sob escolta, oficial ou praça, é o uniforme de preso – e não a farda. Ele só deve ser conduzido fardado, quando necessário para ser submetido a ato de reconhecimento de pessoas. Nunca é demais se lembrar de que o preso está à disposição da Justiça e, como tal, ele não pode exercer direitos inerentes à sua liberdade e que não são compatíveis com sua condição de preso. Quanto à saída do preso sob escolta ou sem escolta, deve ficar consignado no regimento, que ele só sai após

autorização escrita do juiz corregedor do presídio e para ato predeterminado, exceto nas hipóteses do art. 120 da Lei n. 7.210. Logo, todo e qualquer pedido ou ordem de autoridade para apresentação de preso deve passar pelo juiz corregedor.

O juiz corregedor do presídio e o comandante são corresponsáveis pela preservação da imagem do preso, por isso qualquer pedido de órgão de imprensa para reportagem no presídio ou entrevista com preso deve ter a aprovação dos dois. É muito comum, em caso de grande repercussão, órgãos de imprensa pedirem entrevista com o preso envolvido no episódio. Nesses casos, primeiramente, é necessário que o preso e seu advogado constituído se manifestem favoravelmente por escrito. Depois, o comandante deve emitir seu parecer. Em regra, a entrevista só será autorizada pelo juiz se todos concordarem e se o fato já tiver sido julgado definitivamente (sentença com trânsito em julgado). É que a entrevista, quaisquer que sejam suas orientações e finalidade, importará numa conversa com cunho acusatório ou defensivo. Ora! Isso só é cabível na instrução e no julgamento do processo. O processamento desses pedidos de entrevistas e reportagens também deve ser dis-

ciplinado no regimento interno de execução penal do presídio.

Alguns outros temas, não menos importantes que os já expostos, devem ser tratados no regimento, como, por exemplo, visitas aos presos, visita íntima, assistência social e religiosa, regime disciplinar diferenciado, recompensas, higiene, segurança etc.

Diante do exposto, é razoável afirmar-se que a criação, instalação e funcionamento de um presídio militar dependem de uma série de requisitos legais e regulamentares que, se não forem observados e cumpridos rigorosamente, inviabilizarão a concretização de seu objetivo principal, que é a recuperação a contento do preso militar, para devolvê-lo à sua corporação e à vida em sociedade, pronto para recomeçar uma nova vida profissional e particular.

Concluindo, a existência de um presídio militar, nos moldes aqui propostos, possibilita à jurisdição castrense a completa execução da sua competência, processando, julgando e executando com eficácia e eficiência as suas decisões. Por outro lado, para o preso militar e para as instituições militares, trata-se de uma necessidade indiscutível.

Excludentes de responsabilidade do Estado em face da atuação das forças policiais

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA

Juiz de direito titular da Segunda Auditoria Judiciária Militar de Minas Gerais
Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista
Professor de Direito Penal e Introdução ao Estudo do Direito na Academia da PMMG

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado possui o seu fundamento legal nas disposições que foram estabelecidas no art. 37, § 6º, da vigente Constituição Federal de 1988. Ao administrado que suportar uma lesão decorrente de um ato praticado por um servidor, ou mesmo por um integrante das forças policiais, civis ou militares, bastará demonstrar o nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado para que possa ser indenizado. Essa responsabilidade é de natureza objetiva e não exige a comprovação de culpa por parte do lesado em razão do ato que foi praticado pelo agente que se encontrava a serviço do Estado.

O princípio estabelecido no texto constitucional também alcança os integrantes das guardas municipais, que atualmente, por tolerância, têm exercido atividades de polícia ostensiva e preventiva e até mesmo de polícia judiciária. A guarda civil, por força da Constituição Federal, tem competência para cuidar dos próprios bens dos municípios, mas, querendo ou não, seus agentes têm exercido outras funções, e, se eventualmente os atos praticados pelos guardas municipais causarem lesões aos particulares, os municípios, após um regular processo, poderão ser obrigados a indenizar os danos causados, seja de ordem material, moral ou mesmo estético.

Mas, apesar da natureza da responsabilidade que foi estabelecida pelo vigente texto constitucional, ao ser acionado judicialmente, o Estado poderá provar

que não foi o responsável pelo evento suportado pelo administrado. No exercício de sua defesa em juízo, o Estado poderá suscitar a ocorrência de uma das causas denominadas de excludentes da responsabilidade, como, por exemplo, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, atos de terceiros, atos de multidões, ou mesmo o caso fortuito ou a força maior, que poderão excluir ou até mesmo reduzir a quantia a ser paga ao particular a título de indenização por danos materiais e ou morais.

Se, eventualmente, o Estado for acionado judicialmente em razão de atos praticados pelos integrantes das forças policiais, civis ou militares, poderá alegar, em sua defesa, contestação, que o ato foi praticado sob o manto da coação administrativa, que autoriza o uso da força para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública, tranquilidade e salubridade pública, e também é uma causa de exclusão da responsabilidade na lição de Otto Mayer.

A condenação do Estado, na obrigação de reparar o dano, exige que o particular demonstre não a culpa, mas o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente e o dano por ele suportado, devendo este dano ser certo e não apenas eventual, presente e não futuro, e, finalmente, que, entre a prestação ou o desempenho do serviço público e o ato ou omissão do servidor público que ocasionou o dano, verificou-se uma relação direta de causalidade, um laço de causa e efeito, isto é, o nexo causal.

A responsabilidade objetiva que foi adotada no texto constitucional, para alguns, leva a uma responsabili-

dade integral, ou seja, sendo fato lícito ou ilícito, havendo ou não culpa, o Estado responde pelo dano que foi suportado pelo administrado. A respeito do assunto, José Cretella Júnior (1995, p. 88) observa que:

Pela *teoria do risco integral*, é indiferente que tenha havido *culpa* ou *acidente*, interessando apenas saber se há *vínculo causal* entre o funcionamento do serviço público e o *prejuízo sofrido* pelo administrado. Se há *prejuízo*, o dano será reparado, não interessando se se trata de ato de império ou ato de gestão, se houve culpa, acidente ou qualquer outra explicação tendente a irresponsabilizar o Estado.

Percebe-se que a adoção dessa teoria leva a um critério injusto, uma vez que não permite ao Estado a possibilidade de apresentar qualquer defesa face ao pedido formulado pelo administrado. A teoria objetiva, na verdade, inverteu o ônus da prova e, diante dos pressupostos da responsabilidade objetiva, ao Estado só cabe defender-se, provando a inexistência do fato administrativo, a inexistência de dano ou a ausência do nexo causal entre o fato e o dano.

A respeito da inversão do ônus da prova nas ações de responsabilidade do Estado, o extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul decidiu que:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARRO DE BOMBEIROS. A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO INVERTE O ÔNUS DA PROVA E O ESTADO APENAS EXCLUI OU ATENUA A SUA OBRIGAÇÃO SE DEMONSTRAR A CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. (TA/RS. Apelação cível n. 184068856. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre, acórdão de 13 fev. 1985).

Os tribunais em regra vêm acolhendo a teoria do risco administrativo, que permite ao Estado demonstrar a existência de uma das excludentes da responsabilidade. O Supremo Tribunal Federal decidiu que:

EMENTA: – Responsabilidade objetiva do Estado. Ocorrência de culpa exclusiva da vítima.
– Essa Corte tem admitido que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público seja re-

duzida ou excluída conforme haja culpa concorrente do particular ou tenha sido este o exclusivo culpado (Ag. 113.722-3 - AgRg e RE 113.587).

– No caso, tendo o acórdão recorrido, com base na análise dos elementos probatórios cujo reexame não é admissível em recurso extraordinário, decidido que ocorreu culpa exclusiva da vítima, inexistente a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, pois foi a vítima que deu causa ao infortúnio, o que afasta, sem dúvida, o nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o dano, no tocante ao ora recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido. (STF. Recurso extraordinário n. 120.924-1. Relator: Moreira Alves. Brasília, acórdão de 25 de mai. 1993. *Diário da Justiça*, Brasília, 27 ago. 1993).

Portanto, pode-se afirmar que a responsabilidade do Estado, por força da vigente Constituição Federal de 1988, é de natureza objetiva, devendo o particular interessado provar o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano por ele suportado. Ao Estado, é assegurado o direito em decorrência da inversão do ônus da prova de demonstrar que não foi o responsável pelo evento. As excludentes de responsabilidade afastam ou até mesmo diminuem os valores devidos ao administrado a título de indenização por dano moral ou mesmo material.

2 CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA

O Estado, ao ser acionado em juízo, poderá demonstrar que o responsável pelo evento não foi o servidor civil ou mesmo os agentes que integram as forças policiais, civis ou militares, mas o próprio administrado, que agiu de forma exclusiva ou concorrente para a ocorrência do dano. Ao demonstrar a culpa da vítima, o Estado poderá excluir ou até diminuir a sua responsabilidade, o que terá reflexo nos valores que devem ser pagos a título de indenização.

A respeito do assunto, a possibilidade de exclusão de responsabilidade do Estado por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, Yussef Said Cahali destaca um acórdão que foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o ministro Francisco Rezek, segundo o qual:



[...] “embora tenha a Constituição admitido a responsabilidade objetiva, aceitando mesmo a teoria do risco administrativo, fê-lo com temperamentos, para prevenir os excessos e a própria injustiça.

Não obrigou, é certo, à vítima e aos seus beneficiários, em caso de morte, a prova da culpa ou dolo do funcionário, para alcançar indenização. Não privou, todavia, o Estado do propósito se eximir-se da reparação, que o dano defluíra do comportamento doloso ou culposos da vítima. [...]” (STF. Recurso extraordinário n. 68.107. Relator: Adalício Nogueira. Brasília, acórdão de 4 mai. 1970 *apud* STF. Recurso extraordinário 116.658. Relator: Francisco Rezek. Brasília, acórdão de 5 dez. 1989. *Diário da Justiça*, Brasília, 9 mai. 1990).

Na realidade, o Estado não pode e não deve ser omissivo no exercício de suas funções, como ocorre, por exemplo, no caso das atividades de segurança pública, mas também não seria justo que tivesse de responder pelo uso legítimo da força, quando esta é utilizada para a manutenção ou mesmo para o restabelecimento da ordem

pública por fatos que foram ocasionados pelo próprio administrado.

A teoria do risco administrativo não chega ao extremo da teoria do risco integral. Por força da teoria do risco administrativo, que se mostra mais razoável e em conformidade com o Estado de Direito, a Administração não deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá, integral ou parcialmente, da indenização.

Dessa forma, a participação da vítima, na ocorrência do evento, poderá excluir ou mesmo diminuir o valor devido pelo Estado, o que impede a ocorrência do abuso na aplicação da responsabilidade objetiva. Assim, a adoção da teoria do risco administrativo não exclui a possibilidade de o Estado demonstrar que seus agentes não são responsáveis pelo dano suportado pelo particular.

3 ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS

O Estado deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham causar danos à incolumidade física das pessoas e do patrimônio. Os atos que foram praticados por terceiros e que não integram os corpos policiais, ou mesmo os quadros da Administração Pública, direta ou indireta, **ou que não sejam prestadores de serviços públicos, não são de responsabilidade do Estado e as indenizações não devem ser suportadas pelos cofres públicos.**

Por certo, não há que se admitir sempre a obrigação de indenizar do Estado. Com efeito, o dever de recompor os prejuízos só lhe cabe em razão de comportamentos danosos de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano. De sorte, que nem se cogita a responsabilização do Estado por dano decorrente de ato de terceiro (RDA, 1978, p. 199) ou de fato da natureza (vendaval, inundação).

Dessa forma, ao sofrer um dano que tenha sido praticado por um terceiro, o administrado não poderá se socorrer da teoria da responsabilidade objetiva, para buscar a recomposição da lesão suportada. Deverá acionar o responsável pelo ato ilícito e comprovar a sua culpa na forma das disposições que se encontram estabelecidas no vigente Código Civil de 2002.

As causas excludentes de responsabilidade permitem que o Estado tenha a possibilidade de demonstrar se o fato que foi imputado ao agente, que o representa, foi provocado ou não por culpa do próprio agente, ou se eventualmente existem outras causas que devem ser levadas em consideração no momento do julgamento a ser proferido pelo Poder Judiciário em atendimento ao que se encontra estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

No caso dos agentes que integram as forças de segurança, análise semelhante deve ser feita, tendo em vista que nessa seara o Estado tem o dever de agir, e o ato que foi praticado pelo agente policial, no cumprimento de seu dever constitucional, deve ser analisado com base nos princípios que regem a responsabilidade civil do Estado, dentre eles, a presença ou não de uma das excludentes de responsabilidade.

4 ATOS PRATICADOS POR MULTIDÕES

A vida em sociedade leva à formação de grupos ou, em determinadas situações, à reunião de pessoas de forma transitória, para praticarem um determinado ato de protesto ou para exercerem atos que ferem a ordem pública, a tranquilidade e a paz social. Nas sociedades de massa atuais, torna-se cada vez mais comum multidões dirigirem sua fúria destruidora a bens particulares, normalmente, quando pretendem evidenciar algum protesto contra situações especiais. Em todo o mundo, ocorrem esses movimentos, ora de estudantes contra a polícia, ora da população contra o Estado, ora de delinquentes contra o indivíduo.

Em matéria de danos causados a particulares em razão de movimentos hostis de aglomerados humanos, quando a massa enfurecida exterioriza sua revolta através de atos de depredação à propriedade privada, a responsabilidade civil do Estado não emerge necessariamente da concepção absoluta do risco integral; aqui, mais do que em qualquer outro plano do Direito, verifica-se que o reconhecimento daquela responsabilidade não se basta com a ineficácia genérica do aparelhamento estatal de polícia preventiva, encarregado da manutenção da ordem e da segurança do cidadão.

A regra é que o Estado não venha a ser responsabilizado pelos danos que foram suportados pelo particular em decorrência de atos praticados por multidões. Mas, existindo omissão das forças policiais, civis ou militares, ao tomarem conhecimento da possibilidade de ocorrência de atos de depredação, por exemplo, por um determinado grupo, e não adotarem as providências legais existirá a responsabilidade do Estado. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu que:

Quando a Administração Pública se abstém da prática de atos, ou de tomar providências que a lei lhe impõe, e de sua inércia resulta dano, a culpa se configura e a sua conseqüente reparação surge como imperativo indeclinável de justiça. (RT, 1958, p. 833).

Portanto, o Estado-Administração não responde por atos praticados por multidões devido à ausência do nexo de causalidade entre o dano e a lesão. O administra-

do deve provar que o ato foi praticado por um agente do Estado, a não ser que esse agente tenha sido omissivo no exercício de suas funções. As forças policiais são responsáveis pela preservação da ordem pública e, quando seus integrantes deixam de exercer as suas funções, apesar de terem sido avisados, está caracterizada a responsabilidade do Estado nessa modalidade.

5 FATOS IMPREVISÍVEIS

A culpa exclusiva ou concorrente da vítima ao lado dos atos praticados por terceiros, neles se incluindo os atos praticados por multidões, excluem ou reduzem a responsabilidade do Estado em relação ao dano suportado pelo particular. Além dessas situações, existem ainda os chamados fatos imprevisíveis, que ocorrem sem que as pessoas possam prevê-los ou se prepararem para enfrentá-los. Nessa categoria, encontramos o caso fortuito e a força maior.

Ao estudar o caso fortuito e a força maior, Hely Lopes Meirelles (2003, p. 237) observa que:

Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Assim, uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de um produto [...].

Caso fortuito: é o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. [Assim] inundação imprevisível que cubra o local da obra [...].

É importante se observar que, apesar de Hely Lopes Meirelles se referir aos contratos administrativos, a noção sobre força maior e caso fortuito é perfeitamente válida em sede de responsabilidade do Estado.

Deve-se ressaltar que, na doutrina, existe uma divergência a respeito do conceito de força maior e caso fortuito. No entender de José dos Santos Carvalho Filho (2008, p. 528):

São fatos imprevisíveis aqueles eventos que constituem o que a doutrina tem denominado de *força maior* e de *caso fortuito*. Não distinguiremos, po-

rém, essas categorias, visto que há grande divergência doutrinária na caracterização de cada um dos eventos.

Em regra, esses acontecimentos imprevisíveis excluem a responsabilidade do Estado devido à ausência do nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado pelo particular. Mas existem situações em que, apesar de os eventos terem origem em fatos da natureza, o Estado responderá pelos danos suportados pelo administrado por não ter executado as obras necessárias para evitar o dano ou diminuir o seu resultado. A pessoa jurídica de direito público ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços públicos, responderá pelos danos, não pelo fato da natureza em si, mas por não ter executado obras suficientemente adequadas para evitar o dano ou mitigar seu resultado, quando o fato for notório, previsível e evitável.

Os fatos imprevisíveis excluem a responsabilidade patrimonial do Estado devido à ausência do nexo de causalidade, pois não pode o Estado responder por todos os danos que o administrado vier a sofrer em sua vida. O Estado não deve ficar em uma posição de irresponsabilidade pelos atos praticados por seus agentes, mas ao mesmo tempo não poderá ser penalizado por toda e qualquer espécie de dano que venha a ser suportado pelo particular.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, por força do contrato social que foi celebrado, assumiu junto à sociedade o dever de prover a segurança nacional e também a segurança pública, que é essencial para a existência do Estado Democrático de Direito. Por isso, os atos que são praticados pelos agentes policiais, civis ou militares, estaduais ou federais, podem levar à responsabilidade do Estado quando estes causarem danos aos particulares.

Alguns doutrinadores vêm defendendo, com base na Constituição Federal de 1988, que a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva, e o particular, administrado, destinatário dos serviços que são prestados, deverá demonstrar o nexo de causalidade entre o dano suportado e o que foi ato praticado pelo agente policial, civil ou militar.

A teoria que foi adotada pelo ordenamento jurídico é a teoria do risco administrativo, que permite ao Estado demonstrar que não foi o responsável pelo dano suportado pelo administrado.

Por força dessa teoria, o Estado poderá demonstrar em juízo a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade estabelecidas em lei e reconhecidas pela doutrina e jurisprudência dos tribunais.

Pode-se afirmar que esta teoria denominada de teoria do risco administrativo é mais justa quando comparada com a teoria do risco integral. Afinal, não seria justo que, em toda e qualquer situação, o Estado que não pode ser omissivo no exercício de suas funções, em especial na seara de segurança pública, fosse responsabili-

zado pelos atos praticados por seus agentes no exercício de suas funções constitucionais.

O reconhecimento de uma das excludentes de responsabilidade traz como consequência a diminuição ou até mesmo a exclusão da obrigação de indenizar o particular pelos danos suportados.

Portanto, pode-se afirmar que o Estado também tem o direito de demonstrar que não foi o responsável pelos danos suportados pelo particular, uma vez que não seria justo que em todas as hipóteses houvesse a obrigação de indenizar aquele que, muitas vezes, foi o próprio responsável pelo dano praticado pelos integrantes das forças policiais no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BLANCHET, Luiz Alberto. *Curso de Direito Administrativo*. Curitiba: Juruá, 1998.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do estado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- LAZZARINI, Álvaro. *Temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- LAZZARINI, Álvaro; CAHALI, Yussef Said; ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- MAYER, Otto. *Derecho Administrativo alemán*: parte especial. Buenos Aires: Editorial De Palma Buenos Aires, 1950. t. 2.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de Direito Processual Penal Militar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1994.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 1996.
- _____. *Direitos Humanos fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1997.
- MORAES, Bismarck B. *et. al. A polícia à luz do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, n. 133, jul. 1978.
- REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 275, set. 1958.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Código Penal Militar comentado artigo por artigo*: parte geral. Belo Horizonte: Líder, 2009.
- _____. *Direito Administrativo Militar: teoria e prática*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- _____. *Responsabilidade do Estado por atos das Forças Nacionais de Segurança*. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.
- ROTH, Ronaldo João. *Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- SILVA, José Afonso de. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- SILVA, José Carlos Souza. *Abuso de poder no Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1987.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

A conformidade dos regulamentos disciplinares com a Constituição Federal

ANTONIO LUIZ DA SILVA

Bacharel em Direito pela UFMG
Pós-graduado em Ciências Penais pela PUC Minas
Chefe de gabinete do presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

O Exército Brasileiro, a Marinha e a Força Aérea, bem como as forças auxiliares, constituídas pelas polícias e corpos de bombeiros militares do Brasil, guardam similitude em seus regulamentos disciplinares, com algumas diferenças em função das peculiaridades no desempenho de suas atribuições.

A quase totalidade dos regulamentos disciplinares militares brasileiros prevê, como uma das manifestações de eficiência e efetividade nas atividades, ações e operações empreendidas por suas instituições, o dever de obediência pronta às ordens legais e o cumprimento das leis e normas emanadas pelo ordenamento jurídico vigente.

A atividade policial militar é desenvolvida com peculiaridades próprias, compartilhando-se ideias, valores e crenças para a proteção da vida, do patrimônio público e particular e da manutenção da ordem pública. Se claudicarem esses princípios, corre-se o risco de essas corporações se transformarem em bandos armados, sem o controle efetivo do Estado, em desfavor da própria sociedade.

Referindo-se ao dever de obediência, Valla (2003, v. 2, p. 119) adverte que, em princípio, somente à lei é que se deve obediência. Mas existem circunstâncias especiais, decorrentes da hierarquia e da disciplina, em que a obrigação não se esgota na lei e se prolonga na ordem dada pelo superior hierárquico. Disso decorre que aquele que recebe uma ordem tem o direito e o dever de apenas analisar se o autor do ato é competente para emaná-la, se presente entre eles a relação de dependência hierárquica sobre a qual se funda o dever de obediência e se a ordem se revestiu de legalidade.

É importante ressaltar que sempre existiram os regulamentos disciplinares de cada força, em todos os países civilizados. Em face da evolução de toda sociedade,

é natural que esses regulamentos passem por atualizações que sejam apropriadas aos novos tempos, sem deixar de manter uma estrutura adequada, em razão das peculiaridades da disciplina militar a ser aplicada à força que o regulamento irá tutelar.

Constituem circunstâncias elementares nas relações dos militares o respeito, a consideração, a camaradagem e o acatamento pronto às ordens legais dos superiores hierárquicos. Assim, a disciplina e a hierarquia são os pilares básicos das instituições militares, de onde decorre o dever de obediência. A falta de previsão desses atributos nas leis e regulamentos ou a manifestação clara de subvertê-los inviabilizam o funcionamento das corporações, pois ferem de morte suas duas vigas mestras de sustentação, a hierarquia e a disciplina.

Há que se fazer, inicialmente, uma distinção entre o crime militar e a transgressão disciplinar para verificar-se a conformidade dos regulamentos disciplinares em relação à Carta de 1988.

Os crimes militares estão tipificados no Código Penal Militar. As transgressões disciplinares são tratadas nos regulamentos e correspondem à violação das obrigações e deveres para com a Administração, caracterizando falta disciplinar, também denominada de contravenção disciplinar. Na verdade, a principal diferença entre o crime e a transgressão militar está na intensidade da referida violação. Os crimes violam os bens jurídicos tutelados na lei penal e as transgressões contrariam os preceitos da ética militar, previstos nos regulamentos disciplinares.

O art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988, admite, indiretamente, os regulamentos disciplinares, ao se referir à transgressão militar e aos crimes propriamente militares, definidos em lei, não sendo possível a definição de tipos penais em decretos federais e esta-

duais. A ofensa constitucional torna-se ainda mais clara a partir do exame do princípio da recepção de normas, que estabelece que toda ordem normativa proveniente de constituições anteriores é recepcionada pela Carta Magna em vigor, desde que com ela seja materialmente compatível. Considera-se, assim, que a norma recepcionada passou a se revestir da forma prevista pelo texto constitucional para a matéria.

Os decretos vigentes antes da Carta de 1988, que não colidiam com a nova ordem constitucional, foram recepcionados com o *status* de lei ordinária ou complementar. Esse paradoxo entre a força infralegal (decreto) e a força material (lei) suscita o grande questionamento de como se proceder para alterar essa norma diante do novo regime constitucional.

Prevalece o entendimento de que, se um decreto foi recepcionado como lei ordinária, somente poderá ser alterado por outra lei ordinária, de igual hierarquia. Há um questionamento sobre a constitucionalidade do Decreto n. 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), que alterou o Decreto anterior de n. 90.608/1984. Se o anterior foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, só poderia ter sido alterado por outra lei ordinária.

Para Martins (1996), a questão que se traz à colação é da maior importância, dado que, na atualidade, todas as transgressões militares estão definidas em decretos e não em lei, o que, para o autor, importa na inconstitucionalidade de todas as prisões motivadas por transgressões disciplinares. O autor admite a possibilidade de os regulamentos disciplinares serem editados por decretos, desde que não definam condutas ensejadoras de prisão pelo cometimento de transgressões disciplinares.

O art. 59 da Constituição Federal só aceita regulamentos disciplinares e leis que forem aprovados através de processo legislativo. Em Minas Gerais, o Decreto n. 23.085/1983 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais), revogado pela Lei n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais), embora recepcionado pela Constituição Federal, com o advento da nova lei, tornou inconstitucional a prisão disciplinar.

Observa-se que, hoje, no Brasil, existem regulamentos editados tanto sob a forma de decretos como de leis ordinárias e, até mesmo, de leis complementares.

Os decretos, apesar de terem força inferior às leis, têm como vantagem refletir os anseios da instituição militar, pois recebem influência direta dos interessados. O seu processo de elaboração é mais célere e fácil. É mais flexível para se adequar às mudanças da Lei Maior e não sofre a interferência das discussões de um processo legislativo, que fica, às vezes, desfigurado pelo excessivo número de emendas oriundas dos parlamentares.

A desvantagem dos decretos é conferir grande poder ao chefe do Poder Executivo, que pode enfraquecê-los se lhes der um trato ideológico com inovações que nem sempre atendem aos interesses da corporação, bem como levar ao autoritarismo, se lhes aplicar rigor excessivo. Assim, os decretos possibilitam mudanças constantes, que podem não ser coincidentes com os interesses da instituição militar.

As leis, com força superior aos decretos, têm vantagens como a rigidez formal e a diminuição do poder do chefe do Executivo diante das emendas apresentadas. Porém, apresentam a desvantagem de passarem por um processo legislativo demorado, que envolve forças políticas diversas. Considerando-se as vantagens e desvantagens, tem-se como complicação o fato de que, se por um lado, a lei boa permanece vigente por um período maior, uma vez que seu processo de revogação ou revisão é mais trabalhoso; por outro lado, a lei ruim, igualmente, vigora por longo tempo, pois sua revisão ou revogação também é complexa.

Em quase todas as instituições militares, é previsto, no caso de cometimento de graves transgressões disciplinares, a pena de prisão disciplinar, a cargo do respectivo comandante com responsabilidade sobre o seu subordinado. São casos extremos que a Administração Militar dispõe para coibir as transgressões e atos desonrosos, ofensivos à dignidade dos militares e atentatórios às instituições, como forma de desestimular a indisciplina coletiva da tropa e dar uma pronta resposta à sociedade pelos desvios cometidos por aqueles cuja profissão é combatê-los.

No caso específico dos militares estaduais, as autoridades administrativas podem decretar a prisão disciplinar de seus comandados, mas este ato requer o preenchimento das formalidades estabelecidas em lei.

A transgressão, para efeito de estudo, pode ser comparada a uma contravenção, uma vez que se refere ao

descumprimento de uma norma administrativa, em obediência aos preceitos de hierarquia e disciplina, desde que não constitua crime.

No Estado Democrático de Direito, a liberdade é a regra e a prisão, uma exceção. Antes da Constituição Federal de 1988, as transgressões disciplinares eram estabelecidas por decretos do Executivo Federal ou Estadual, que foram recepcionados pela Carta Magna como leis. As modificações posteriores a 1988 só podem ocorrer por meio de leis provenientes do Poder Legislativo.

Diversos regulamentos disciplinares estabelecidos por decretos, no Brasil, estão sendo discutidos por sua inconstitucionalidade. Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, seguindo o comando constitucional, já estabeleceram os seus novos regulamentos através de lei, o que deve ser seguido pelos demais Estados-membros da Federação.

Como se percebe, a liberdade é um direito fundamental do cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, civil ou militar, que somente pode ser cerceada por meio de uma decisão judicial, proveniente de uma autoridade judiciária competente ou, em caso de prisão em flagrante, conforme dispõem o Código de Processo Penal comum (CPP) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM). As prisões cautelares e processuais são uma exceção no Estado de Direito.

Para Rosa (2003), a prisão administrativa não deve ser um instrumento de coação, mas uma medida excepcional, devendo ser asseguradas ao infrator todas as garantias processuais, para que o cerceamento da liberdade possa ser revisto pelo Poder Judiciário, que é o guardião dos direitos e garantias do cidadão.

Jorge Cesar de Assis (2007) não vê a prisão administrativa militar como antidemocrática. Ele sustenta que, pela própria natureza do serviço militar, que detém o uso da força, há necessidade de se controlarem, de maneira rápida e eficaz, os graves desvios de conduta, sob pena de a sociedade pagar um preço alto demais pelos excessos que forem cometidos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – Pacto de São José da Costa Rica – em seu art. 7º, item n. 2, dispõe sobre a prisão disciplinar militar: “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.”

Se a prisão disciplinar militar brasileira está prevista tanto na Constituição Federal como nos regulamentos disciplinares, é aceita também pelas convenções internacionais, desde que definida em lei. Ela é mais do que válida e necessária. É um instrumento importante de preservação da disciplina e da hierarquia, em benefício da própria sociedade.

HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A liberdade do indivíduo consiste em uma das maiores conquistas do Direito Constitucional. A *Magna Charta Libertatum*, outorgada por João Sem Terra, em 15/06/1215, na Inglaterra, em seu item 39, já estabelecia:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso LXI, prevê:

Art. 5º [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

[...]

Com esse comando constitucional, a nossa Carta de 1988 restringiu a decretação de prisão por autoridade competente. Diferentemente do que ocorreu nas constituições anteriores, na atual, somente o Poder Judiciário pode emanar ordem de prisão, ou convalidá-la, não tendo havido recepção das normas infraconstitucionais que permitiam tal conduta à autoridade administrativa.

O art. 282 do CPP assim se apresenta:

Art. 282. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou

nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

Percebe-se, em face do princípio da reserva legal, que constitui pressuposto constitucional implícito a expressa previsão legal das hipóteses ensejadoras dos casos de cerceamento da liberdade de algum indivíduo. No Direito brasileiro, podemos distinguir cinco espécies de prisão, que só podem ser decretadas, a partir da Constituição de 1988, pelo Poder Judiciário, conforme segue:

- a) prisão penal: decorre de sentença condenatória transitada em julgado (pena privativa de liberdade);
- b) prisão processual: que engloba as prisões temporárias, preventivas, flagrante delito, resultantes de pronúncia e de sentença condenatória recorrível;
- c) prisão administrativa: é o caso do estrangeiro extraditado (quando a decisão estiver deferida);
- d) prisão civil: é aquela decretada pelo Poder Judiciário, na hipótese de inadimplência de dívida de alimentos; e
- e) prisão disciplinar: ocorre nos casos de transgressão de militar.

A Constituição Federal condicionou a perda da liberdade a determinados pressupostos, revelando que as prisões seriam, a partir de então, verdadeiras exceções. As denominadas prisões para averiguações tornaram-se

insubsistentes e passaram a ser passíveis de responsabilização civil (indenização por danos morais), criminal (abuso de autoridade – Lei n. 4.898/1965) e por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992 – art. 11, *caput* e inciso II).

No caso específico das transgressões militares ou crimes propriamente militares definidos em lei, a Constituição Federal excepcionou a necessidade de flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente para a ocorrência da prisão. O militar somente poderá ser detido na forma do art. 18 do CPPM, nos crimes próprios, em atendimento ao art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Assim, é facultado ao comandante militar manter o indiciado detido por 30 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, com expedição de mandado, conforme o art. 225 do CPPM, comunicando-se o fato imediatamente à autoridade judiciária militar, que exercerá o controle da legalidade da prisão, nas condições dos arts. 255, 260 e 261 do CPPM.

A autoridade policial militar deve exercer de forma regrada sua competência prevista no art. 18 do CPPM, sob pena de cometer o crime de abuso de autoridade.

Com esse permissivo constitucional, afasta-se a possibilidade do cometimento de ilegalidades e arbítrios no regime castrense, ficando a autoridade administrativa absolutamente proibida de decretar a prisão disciplinar, sem a convalidação da autoridade judiciária competente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA, João Rodrigues. A disciplina em xeque. Rio de Janeiro, ago. 2000. Disponível em: <www.cesdim.org.br/temp.aspx?PaginalD=112>. Acesso em: 15 ago. 2000.
- ASSIS, Jorge Cesar de. *Código de Processo Penal Militar* anotado. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- _____. *Lições de direito para a atividade das polícias militares e das Forças Armadas*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- DUARTE, Antônio Pereira. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade*. Leme: LED – Editora do Direito, 1996.
- MINAS GERAIS. Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito Administrativo Militar: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- VALLA, Wilson Odirlei. *Deontologia policial militar: ética profissional*. 3. ed. Curitiba: Associação da Vila Militar, 2003. v. 2.

A Resolução número 75 do CNJ e a importância da Filosofia do Direito

FERNANDO J. ARMANDO RIBEIRO

Juiz civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
Doutor em Filosofia do Direito pela UFMG
Visiting Scholar da Universidade de Berkeley (EUA)
Professor da PUC Minas e diretor do Departamento de Teoria do Direito do IAMG

A crise de paradigmas que acompanha a própria evolução do Direito na modernidade, como rito de superação histórica, fez-se sumamente aguda no século XX – e, mais especificamente, após a Segunda Guerra –, quando as soluções propostas pelo Estado de Direito viram-se defrontar com as alarmantes disparidades produzidas por tantas de suas próprias bases de sustentação. Assim, em um tempo de culto à razão e à produção do conhecimento científico, fizeram-se os juristas muitas vezes reféns de açodado tecnicismo, legando a um quase esquecimento o complexo e sofisticado arcabouço de sentidos que estrutura e conforma o Direito como ciência social e humana.

Assim, é com recobrada alegria que vemos a edição da Resolução n. 75 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Esta, ao dispor sobre a uniformização de regras para a realização de concursos públicos para a magistratura nacional, veio inserir como disciplinas obrigatórias das provas subjetivas a Filosofia do Direito, a Teoria Geral do Direito, a Teoria Política, a Hermenêutica e a Sociologia Jurídica. A elevação das denominadas disciplinas zetéticas ao nicho de matérias obrigatórias do universo dos concursos públicos pode acarretar certas indagações, mas penso serem muito maiores as esperanças que esta renovação propicia. O esgotamento dos postulados positivistas e cientificistas dos séculos XIX e XX exige dos juristas o afastamento de toda concepção que possa ver no Direito um mero artifício técnico ou abstrato, isolado da sociedade e da história, infenso a questionamentos e problematizações.

Aristóteles dizia que a Filosofia começou com a perplexidade (*thauma*), isto é, com a atitude de assombro do homem perante a realidade, o que o leva a proble-

matizá-la (*aporia*), iniciando por buscar a unidade na multiplicidade e a permanência na mudança até se atingir a euforia (solução). Na valorização das perguntas e no constante desejo de renovação, a Filosofia traduz a busca do universal, sempre sedimentada e dialetizada pela diversidade das dimensões de tempo e espaço. O que a distingue, porém, é que as perguntas formuladas por Platão ou Aristóteles, ou Kant ou Hegel, não restam superadas pelo horizonte do tempo. É que a dimensão reflexiva inerente às suas indagações e postulados ultrapassa os horizontes dos ciclos históricos.

Reconhecer a importância das disciplinas teóricas, para o chamado operador jurídico, é afastar um dos legados mais obtusos da tradição positivista. Esta, ao se estabelecer como discurso de clarificação e cientificização do jurídico, em homenagem à construção epistemológica prevalente nas ciências naturais e exatas, esquecia-se de problematizar os seus próprios pressupostos e pré-suposições. Daí o seu afastamento da Filosofia que, como ensina Joaquim Carlos Salgado, grande jusfilósofo mineiro, não é uma reflexão sobre a realidade imediatamente dada à consciência, mas uma reflexão sobre a realidade mediatizada pelo conhecimento científico. A Filosofia é, nesse sentido, uma reflexão a partir do conhecimento científico do seu tempo, sendo intrínseca e necessariamente crítica.

Retornar à Filosofia e ao nicho de disciplinas que lhe são conexas representa, a um só tempo, rechaçar o dogmatismo que, sob o argumento de garantir segurança e certeza, deixava de lado elementos insuprimíveis à manifestação do Direito e à própria condição humana, bem como assegurar a necessária inserção de toda produção cultural humana no mundo da vida. Acima de tudo, bus-

ca-se assegurar o fundamental predicado humano, essencialmente humano, de pensar.

Apesar de invisível, o pensamento tem força ingente sobre a vivência humana. Sócrates, um dos precursores do pensamento filosófico na Grécia Antiga, chegou mesmo a compará-lo com os ventos. Apesar de invisíveis possuem uma força manifesta para todos, e sentimos sempre a sua aproximação e o seu impacto. Ademais, a história nos tem demonstrado a força das ideias e do pensamento como instrumento de transformação da realidade. Certamente, as revoluções modernas das quais resultaria a criação do Estado de Direito não teriam sido possíveis sem a força das ideias de Jean Jaques Rousseau, Montesquieu e Kant, assim como as transformações criadoras do chamado Estado Social, do qual brotariam os direitos sociais, não teriam sido possíveis sem o impacto do pensamento socialista e da doutrina social da Igreja. Como nunca cansava de advertir o notável advogado Geraldo Ataliba, “nada mais prático do que uma boa teoria”.

Com a Resolução n. 75, o CNJ vem conectar-se a um movimento que se tem consagrado à laboriosa tarefa de repensar não apenas as possibilidades do fazer científico jurídico, o método e a práxis jurídica, como também problematizar a própria questão do fundamento do Direito. Tem-se, a partir daí, a possibilidade de uma construção científico-jurídica que se distancie da abstração da pura epistemologia de feições positivistas, abrace a concretu-

de da faticidade histórica e se realize como **acontecer** (*Ereignen*) da “problemático-judicativa realização concreta do Direito”, na síntese feliz de Castanheira Neves.

O esquecimento da Filosofia acarreta um esvaziamento do sentido humano e humanístico de que se deve nutrir sempre o Direito. Ademais, traz como consequência direta o esquecimento hermenêutico, mantendo a questão do conhecimento e da interpretação em bases puramente instrumentalistas, infensas às grandes contribuições que o pensamento filosófico – sobretudo no século XX – veio a legar. Como tem sido constatado por sérios estudiosos, trabalhar a hermenêutica em moldes instrumentalistas e o Direito apenas nas dimensões sintático-semânticas termina por ser uma das razões do déficit de racionalidade, eficácia e coerência que tantas vezes tem atingido o Direito brasileiro, tornando a própria Constituição refém das aporias advindas da metódica das velhas teorias da interpretação. São visões abstracionistas que terminam por continuar justificando conceitos como o de **normas constitucionais programáticas**, identidade entre texto legal e norma, e **vontade do legislador**, dentre muitos outros exemplos.

O jurista que se esquece da Filosofia esquece-se mesmo do fundamental. Após a denominada reviravolta linguística e hermenêutica operada no século XX, especialmente após Gadamer, podemos dizer, sem nenhum exagero, que sem Filosofia não há hermenêutica, e sem hermenêutica não há Direito, apenas textos!

Um exame minucioso sobre a natureza do crime de deserção

JORGE CESAR DE ASSIS

Promotor da Justiça Militar lotado em Santa Maria/RS
Sócio fundador da Associação Internacional das Justiças Militares
Acadêmico correspondente da Academia Mineira de Direito Militar

O crime de deserção é o crime militar por excelência, crime contra o dever militar, a verdadeira nota de destaque do Direito Penal Castrense¹.

Quanto à natureza do crime de deserção, autores e jurisprudência se alternam, ora entendendo ser crime formal, ora de mera conduta. Há mesmo quem entenda ser formal e de mera conduta ao mesmo tempo.

Da mesma forma, muitos questionam sobre o caráter permanente desse delito especial. Já vi quem o classificasse como instantâneo, ou mesmo instantâneo de efeitos permanentes.

Estabelecida a controvérsia, passo ao objetivo deste breve estudo, que é, exatamente, tentar dirimi-la.

Há necessidade de se volver ao início do estudo do Direito Penal em geral. Existem – até mesmo por uma questão didática – várias classificações dos crimes (ou delitos): quanto à gravidade do fato; quanto à forma de ação; quanto ao resultado etc.

Irei examinar aquelas classificações que se referem a todas as infrações penais e, é lógico, comparando-as sempre com o crime objeto de análise, no caso, a deserção.

Quanto à forma de ação (**instantâneos, permanentes e instantâneos de efeitos permanentes**), a deserção é um crime permanente, já que a consumação – que se deu após o oitavo dia de ausência injustificada – prolonga-se no tempo. Não é crime instantâneo porque neste a consumação dá-se em certo momento, não podendo mais ser cessada pelo agente, como, por exemplo, o furto, em que a consumação se dá pela subtração da *res*. Se o larápio restitui a coisa antes de iniciada a ação penal, não desnatura o crime de furto, sen-

do apenas causa de atenuação da pena. Nem é a deserção delito instantâneo de efeitos permanentes porque neste, consumada a infração, os efeitos permanecem, como no homicídio, que se consuma com a morte da vítima e o efeito, morte, permanece para sempre e não pode ser desfeito. Diz-se, portanto, que a deserção é permanente, porque, uma vez consumada, esta consumação se prolonga no tempo, ou seja, a situação de desertor permanece, sendo que a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, o que não acontece com as outras duas espécies mencionadas. Trocando em miúdos, o desertor pode fazer cessar a permanência da deserção, apresentando-se voluntariamente, ou a permanência da deserção irá cessar também quando o trãnsfuga for capturado. Mesma situação daquele que mantém alguém em cárcere privado, o crime é permanente, o agente pode cessar voluntariamente a permanência (o crime se consumou quando a vítima foi colocada em cárcere privado), ou ser preso em flagrante pela polícia.

Quanto ao resultado (**crimes materiais, formais e de mera conduta**), a deserção é crime de mera conduta (ou simples atividade) porque se configura com a ausência sem licença pura e simples do militar, além do prazo estabelecido em lei (oito dias). A deserção não pode ser formal, porque este tipo de delito traz implícito no tipo um resultado que não necessita acontecer para sua consumação, por exemplo, na ameaça não é necessário que a vítima se sinta intimidada nem muito menos que o agente cause o mal injusto e grave propalado. Já nos crimes materiais, há necessidade de um re-

¹ A deserção propriamente dita está prevista no art. 187 do Código Penal Militar (CPM), os casos assimilados no art. 188, a deserção especial no art. 190 e a deserção por evasão no art. 192, tudo do CPM.

sultado externo à ação, como a morte no homicídio, e a subtração no furto e roubo.

Posso continuar as classificações:

Entre **crimes comissivos, omissivos puros e omissivos impróprios**, diria que a deserção é um crime comissivo – exige uma atividade positiva do agente (ausentar-se é conduta positiva, dolosa, o militar se retira de sua unidade porque quer). Não pode ser omissivo puro (caso da insubmissão) porque nele o tipo é descrito com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, deixar de apresentar-se o convocado à incorporação; nem muito menos omissivo impróprio – crimes comissivos por omissão, que são aqueles decorrentes da violação do dever jurídico de agir, cuja relevância da omissão está estampada no § 2º do art. 29 do Código Penal Militar (CPM) e § 2º do art. 13 do Código Penal (CP).

Entre **crimes unissubjetivos e plurissubjetivos**, o crime de deserção, sem sombra de dúvidas, é unissubjetivo, já que pode ser praticado por uma só pessoa. Plurissubjetivo seria o crime de concerto para a deserção, previsto no art. 191 do CPM.

Quanto ao fato de ser **simples, qualificado ou privilegiado**, entendo que o crime de deserção propriamente dito e seus casos assimilados constituem delito simples, apresentando máximo e mínimo de pena. Casos de deserção privilegiada encontram-se nos §§ 1º e 2º do art. 190 do CPM. Não existem casos de deserção qualificada, mas estão presentes causas de especial diminuição de pena, no inciso I do art. 189, e de especial aumento de pena, no inciso II do mesmo artigo.

Àqueles que pretendem ver na deserção um **crime progressivo**, respondo que não é possível tal classificação. É que o crime progressivo, um tipo abstratamente considerado, contém implicitamente outro que deve necessariamente ser realizado para se alcançar o resultado. Cita-se o homicídio, para o qual é necessário que exista, em decorrência da conduta, lesão corporal que ocasione a morte e por esta é absorvida. Os defensores da progressividade da deserção argumentam que, para a consumação do crime militar, é necessária a passagem anterior pela ausência injustificada de até oito dias. Atente-se, todavia, que a ausência sem licença, de per si, caracte-

riza uma transgressão disciplinar, e não crime. Portanto, ainda que essa ausência sem licença esteja prevista para a consumação do crime de deserção, ela é, sem sombra de dúvidas, de natureza administrativa e, portanto, não é apta a qualificar um crime militar de progressivo.

Na categoria de **crimes comuns e especiais, crimes próprios e crimes de mão própria**, veremos que a deserção é um crime especial, porque, enquanto os crimes comuns podem ser praticados por qualquer pessoa, os especiais somente podem ser cometidos por uma categoria delas, no caso, os militares. Por outro lado, enquanto os crimes próprios são aqueles que exigem ser o agente portador de uma capacidade especial, encontrando-se tanto em uma posição jurídica, como o funcionário público (peculato), o médico (omissão de notícia de doença contagiosa), como em uma posição de fato, como a mãe da vítima (aborto), pai ou mãe (abandono intelectual), os crimes de mão própria distinguem-se dos crimes próprios, pois apresentam um *plus* em relação àqueles, como, por exemplo, a omissão de oficial (somente o oficial) em proceder contra desertor, sabendo, ou devendo saber, encontrar-se entre seus comandados (art. 194 do CPM).

Como visto até aqui, a classificação de um crime – inclusive a deserção – pode ser feita de várias maneiras. Não resta dúvida, no entanto, de que o crime não pode ser classificado, ao mesmo tempo, em duas espécies de uma mesma categoria. Assim, não pode ser simultaneamente material, formal e de mera conduta, porque as três hipóteses pertencem à análise feita quanto ao resultado do delito. Ou é material, ou é formal, ou é de mera conduta.

Pelo mesmo motivo, não poderá, simultaneamente, ser classificado como instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, porque tal análise se faz quanto à forma de ação do agente. Ou é uma coisa, ou é outra!

Com isso, pode-se concluir pela classificação que melhor interessa, em face dos efeitos que dela decorrem, em especial, aqueles relacionados à prescrição do delito²: **a deserção é crime de mera conduta e permanente**, pois as duas classificações, como já demonstrado acima, podem coexistir.

Superada a fase da determinação da natureza do crime de deserção, passarei agora a um aspecto prático le-

² Art. 125, § 2º, letra “c”, do CPM: “§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr: [...] c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência”. Partindo dessa hipótese, constata-se que existe uma conciliabilidade entre as regras do art. 132 (dirigido ao trânsito em julgado), com a do art. 125, inciso VI, do Código Penal Militar (dirigido ao réu do processo de deserção).

vado a efeito amiúde na Justiça Militar da União, qual seja, uma vez localizado o endereço do desertor, expedir-se mandado de busca domiciliar para que a autoridade militar possa capturá-lo.

Durante o V Encontro de Magistrados da Justiça Militar da União³, acirrou-se o debate entre plateia e integrantes da mesa do painel dedicado à deserção e in-submissão, nos seguintes termos: a deserção é delito de mera conduta ou permanente? Se é permanente, o desertor está em contínua situação de flagrante delito, e assim, não é necessário o mandado de busca domiciliar para prender o desertor que estiver dentro de casa, o que se justificaria se o crime for apenas de mera conduta.

Conforme já demonstrado acima, a deserção é crime de mera conduta e também permanente, razão pela qual a dúvida remanesce à necessidade, ou não, de expedição de mandado judicial de busca domiciliar para a captura do desertor portas adentro da casa.

Não tenho dúvidas – e assim tem sido feito na área da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar de que o mandado de busca domiciliar é necessário. Explico:

A uma, porque o que efetivamente autoriza a captura do desertor sujeito à prisão é a lavratura do Termo de Deserção (art. 454 do Código de Processo Penal Militar – CPPM). Sendo um crime militar próprio, apesar de ser permanente, não há que, necessariamente, falar-se no típico estado de flagrância (art. 244 do CPPM), visto que a própria Constituição Federal encarregou-se de fazer a distinção, em seu art. 5º, inciso LXI, quando excepcionou a prisão decorrente da deserção da ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente e também do estado de **flagrante delito**.

A duas, porque, ainda que se tivesse em vista o aludido estado de flagrância do desertor, que justificaria a entrada portas adentro da casa sem ordem judicial (art. 5º, inciso XI, Constituição Federal – CF), há que

se considerar que a Carta Magna não apresenta textos antagônicos, devendo sempre ser feita uma ponderação de valores frente ao caso concreto. Com certeza, o delito de deserção não é daqueles que causa repulsa à sociedade, autorizando a violação do domicílio quando da flagrância de seu cometimento, como o homicídio, o estupro, o roubo etc. O próprio texto constitucional deixou claro quais seriam os crimes a serem considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia: a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos (art. 5º, inciso XLIII, CF). *Ad argumentandum tantum*, o próprio estado de flagrância hoje se acha relativizado. Nos crimes de menor potencial ofensivo (penas de até dois anos), não se imporá prisão em flagrante nem se exigirá fiança, bastando a lavratura do termo circunstanciado pela autoridade policial (art. 69 e parágrafo único da Lei n. 9099/1995).

A três, por garantia constitucional, o domicílio é inviolável (art. 5º, inciso XI, da CF), a cautela da autoridade militar em buscar a ordem judicial (**não para prender o desertor, mas sim para adentrar à casa**) é louvável, evitando posterior alegação de eventual abuso, principalmente, quando o desertor não é encontrado na diligência realizada.

Portanto – e já concluindo –, a natureza do crime de deserção é a de ser delito de mera conduta e permanente. O que autoriza a prisão do desertor é a lavratura do competente Termo de Deserção, podendo ser capturado a qualquer tempo, independentemente de flagrante delito ou de ordem judicial de prisão. Verificando-se que o desertor se encontra dentro de casa, a autoridade militar deve acautelar-se em requerer o competente mandado judicial de busca domiciliar, não para a prisão propriamente dita, mas sim para adentrar na casa, cuja inviolabilidade é garantida constitucionalmente⁴.

3 Realizado no auditório do Superior Tribunal Militar, em Brasília/DF, de 11 a 15 de junho de 2007.

4 O mandado judicial de busca domiciliar será cumprido durante o dia.

Crime militar *versus* crime comum: identificação e conflito aparente de normas¹

RONALDO JOÃO ROTH

Juiz de direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo
Acadêmico correspondente da Academia Mineira de Direito Militar

1 INTRODUÇÃO

A **identificação** do crime **militar** e a conseqüente **exclusão** do crime **comum** passa, às vezes, no caso concreto, por tormentosos debates e ocupa muito espaço na **doutrina** e na **jurisprudência**.

Espelhando a **complexidade** do tema, que desde 1858 já era discutido pelo nosso Conselho de Estado, José Cretella Júnior (1993, v. 6, p. 3176, 3257-3264) assim se posiciona: “Que é delito militar ou crime militar? Por incrível que pareça, a questão ainda se encontra aberta, não tendo a doutrina e a jurisprudência fixado colocação pacífica ou unânime a respeito.” Ao comentar calorosos debates sobre o tema na Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 122.706-1/RJ, em 1990, citou os posicionamentos **de um lado** do relator, ministro Sepúlveda Pertence, e **de outro lado**, do ministro Paulo Brossard, registrando que este último, antes de finalizar o seu voto, ressaltou que: “[...] o tema, historicamente controvertido [...] divide hoje o Supremo Tribunal Federal, como dividia, no século passado, o Conselho de Estado e, neste, os mais eminentes juriconsultos do tempo.”

O tema, por isso, tem muita **relevância**, pois implica o regular processamento e julgamento do fato perante a Justiça competente: a Castrense ou a Comum, levando, em muitos casos, a longas discussões e **conflitos de competência** até ser dirimida a questão.

Isso tudo ocorre porque, dentre as **categorias** de crime militar, existe o **crime impropriamente militar**, ou seja, aquele que é previsto com **igual definição** tanto no Código Penal Militar (CPM) como no Código Penal comum (CP) e que se caracteriza por circunstâncias **complementares** do primeiro. Daí o conflito **aparente** de normas.

Esse conflito, por ser **aparente**, acaba permitindo a solução do fato por um dos critérios, albergados na doutrina: o da **especialidade**, o da **subsidiariedade**, o da **consunção** e o da **alternatividade**.

Note-se que, para o **crime propriamente militar** – aquele previsto unicamente no *Codex* Penal Castrense e que **somente o militar** pode praticá-lo, tais como a **deserção**, a **recusa de obediência**, o **desrespeito a superior**, o **dormir em serviço** etc. –, não existe discussão sobre a matéria. São os denominados crimes de caserna, ou, puramente militares, ou, como se afirmava na Roma Antiga, os crimes do soldado². A única exceção nessa categoria de crimes ocorre com o delito de **insubmissão** (art. 183 do CPM), o qual é praticado pelo civil.

Assim, se um crime de **lesões corporais** – previsto, como afirmamos, nos dois códigos penais (castrense e comum) – for praticado **por um militar contra um civil**, teremos, *a priori*, **duas situações** possíveis:

a) será um crime **comum** se o militar estiver de fol-

¹ O tema foi objeto de palestra pelo subscritor deste artigo no I Seminário Regional de Direito Militar da 11ª Região de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), ocorrida em 29/05/2009, no município de Montes Claros/MG, com a presença de um público civil e militar em torno de 800 pessoas e contando com a presença e participação do presidente do TJMMG e de juízes da Primeira Instância daquela Justiça Castrense.

² Na mesma linha de raciocínio, Chrysolito de Gusmão ensinou (1915, p. 42), afirmando: “Os romanos só admitiam, pois, como crimes militares aqueles que o militar podia praticar como soldado, isto é, que eram a infração do conjunto de princípios que decorriam das próprias funções de militar.”

ga e o crime não ocorrer no interior de local sob administração militar;

- b) será um crime **militar** se o militar estiver de serviço, ou o crime ocorrer dentro de um quartel.

A conclusão de se tratar de crime militar ou não decorre de critérios legais previstos no CPM, uma vez que, para ser crime militar, o critério é o *ex vi legis*.

Entretanto, com frequência, o critério **legal** previsto expressamente no CPM acaba **afastado** para o reconhecimento do crime militar, ocasionando infundável discussão, como se falou, quando dele **se exigem** outras características tais como **o fato de estar relacionado com o serviço militar**. Daí, na solução dos casos acima mencionados (de lesão corporal), o intérprete poderá ter outra conclusão quando o **motivo** da lesão corporal não decorreu de atividade do **serviço**, mas de questões de **ordem particular**, o que implicará conclusão errônea de que se trata de crime comum.

Decorre daí prejuízo ao devido processo legal, quando se entende que, da prática de um crime de **pequeno potencial ofensivo** – tal como a própria **lesão corporal leve** – ocorrida entre dois militares, **de folga** e tendo como fato gerador discussão de ordem **particular**, houve um crime **comum**, possibilitando a aplicação da Lei n. 9.099/1995 e resolvendo a matéria de forma **consensual**.

Note-se que, nessa linha, até casos de **violência doméstica**, disciplinada pela Lei “Maria da Penha” (Lei n. 11.340/2006), ou de **crimes de trânsito**, disciplinados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (Lei n. 9.503/1997), ou mesmo homicídios **dolosos**, todos envolvendo militares, poderão levar o intérprete, *a priori*, a concluir que se trata de um crime **comum**. Porém, não o é, mas sim **configura um crime militar**. E isso, na prática, pode implicar **refazimento do processo** perante a Justiça competente.

A propósito, a matéria da Súmula 6 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (“Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.”) trouxe mais **confusão** ainda para **identificação** do crime militar.

Veja que a referida súmula do STJ seria aplicada com **precisão** apenas na hipótese de **dois** militares da ativa

se envolverem num crime de trânsito e, por exemplo, daí decorresse homicídio culposo ou lesões corporais culposas entre eles, pois a questão sumulada estaria em **harmonia** com a norma do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

[...]

Porém, em relação à vítima **civil**, a questão sumulada é *contra legem*, pois está em **desarmonia** com a precisa hipótese do militar **de serviço** que usa da **viatura policial** quando se envolve em acidente de trânsito e pratica crime culposo contra o civil, prevista no art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM (**crimes em serviço**).

Outro exemplo de discussão sobre a existência de crime militar ou de crime comum – diz respeito ao crime de **fuga de preso**, previsto nos **dois** Códigos Penais – o militar (art. 178) e o comum (art. 351) –, o que levou o STJ a sumular a matéria, por meio da **Súmula 75** (“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.”). Assim, se o estabelecimento penal guardado externamente pelo policial militar for de natureza **comum**, teremos o crime **comum**; se for de natureza **militar**, caracterizar-se-á o crime **militar**. Há aqui a incidência da circunstância do **local da infração** para configuração do crime militar, a qual é adotada pela norma contida na alínea “b” do inciso II do art. 9º do CPM.

Já dá para imaginar que a identificação do crime **militar**, assim taxado no CPM, acaba sofrendo, na prática, a **interferência** de outros critérios, os quais **não são exigidos pela lei** e que acabam por transmutá-lo para a condição de crime **comum**, fazendo coexistir a **insegurança** jurídica nessa matéria, daí nos propormos a enfrentar essa **controvertida** matéria.

2 DESENVOLVIMENTO

Apreciemos aqui **duas** hipóteses de crimes **impropriamente** militares que, a nosso ver, englobam **grande** número de casos que ocasionam **divergências** na doutrina e na jurisprudência, mas que, todavia, como demonstraremos, vêm definidas de modo **seguro e preciso** no CPM:

- a) uma delas consiste nos **crimes *inter milites***;
- b) e a outra nos crimes **em serviço**.

Veja que, pela sistemática do CPM, o crime **impropriamente** militar se caracteriza por um **binômio**:

- a) **primeiro**, estar previsto na Parte Especial do Código; e
- b) **segundo**, preencher **uma** das circunstâncias do art. 9º, inciso II, do Código.

Assim, **não basta** existir o crime no CPM e ser praticado pelo militar. Mas tal crime será militar se houver o **preenchimento** de **uma** das **circunstâncias** das alíneas do art. 9º, inciso II, daquele *Codex*. Daí se poder dizer que **o crime do militar nem sempre é um crime militar**, mas este pode ser um crime **comum** ou **eleitoral**, ou, nas palavras de Cretella Júnior (1993, v. 6, p. 3177): “crime militar não se confunde, assim, com crime de militar.”

Tomemos como exemplo o crime de **homicídio** praticado *inter milites* ou entre militares. Pois bem, podem aqui surgir, de início, algumas variantes:

- a) a condição do sujeito ativo, se militar em atividade, ou não;
- b) a condição da vítima, se militar em atividade ou não, se de serviço ou não etc.

Situações estas que podem determinar a **identificação** de um crime **militar** ou de um crime **comum**, conforme o caso.

Note-se que, **embora os crimes dolosos contra a vida sejam de competência do Tribunal do Júri** (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal – CF), os crimes de homicídio doloso praticado entre mi-

litares estaduais do **serviço ativo** são da competência da Justiça Militar estadual, isso porque aqueles crimes **quando praticados contra civis** são expressamente excepcionados da competência da Justiça Castrense (art. 125, § 4º, da CF). Assim, se um militar **inativo** pratica crime de homicídio contra outro militar da **ativa**, que esteja **de folga**, estaremos diante de um crime **comum**, o qual deve ser processado e julgado na Justiça Comum. Igualmente, ocorrerá se o fato envolve dois militares **inativos**, ou entre um militar **da ativa**, de folga, contra outro **inativo e fora do quartel**. Essa conclusão decorre nesse sentido, pois **não há abrigo nesses casos de nenhuma circunstância para caracterização de crime militar** prevista no art. 9º, inciso III (crimes praticados por militares inativos ou civis), do CPM.

Por outro lado, como se disse, se o crime de homicídio doloso ocorrer entre militares estaduais **da ativa** ou **em atividade**, o crime será indiscutivelmente um crime **militar**, portanto, de competência da Justiça Castrense estadual e **não** do Tribunal do Júri, como se depreende do art. 125, § 4º, da CF. Não importa se o militar, quando praticou o crime, **conhecia ou não** a condição de militar da vítima, como também não importa, nesse caso, se um dos militares **estava de serviço ou não, o lugar do crime, ou se o motivo do crime tem relação com o serviço, ou não**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem **reiteradamente** assim decidido:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM ESTADO DE SOBREVISO. VÍTIMA MILITAR.

É da competência da Justiça Militar julgar homicídio praticado por militar em situação de atividade **ou assemelhado**, contra militar na mesma situação, **ex vi** art. 9º, II, **a**, do Código Penal Militar. Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitante. (STJ. Conflito de competência n. 31.977/RS. Relator: Felix Fischer. Brasília, acórdão de 18 de fev. 2002. *Diário do Judiciário*, Brasília, 11 mar. 2002. Seção 1, p. 163)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ARTIGO 9º,

INCISO II, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

1. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar crime de homicídio praticado por militar em atividade contra outro policial militar em idêntica situação (artigo 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar).

2. Precedentes do STJ e do STF.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ. Conflito de competência n. 35.670/SP. Relator: Hamilton Carvalhido. Brasília, acórdão de 11 de set. 2002. *Diário do Judiciário*, Brasília, 10 fev. 2003)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Compete à Justiça Castrense processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado. (CC 85.607/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 8/9/08)

2. Militar em situação de atividade quer dizer “da ativa” e não “em serviço”, em oposição a militar da reserva ou aposentado.

3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ora suscitado. (STJ. Conflito de competência n. 96.330/SP. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, acórdão de 22 de abr. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 20 mai. 2009)

Note-se que **o crime é militar independentemente do motivo que o gerou**, como também já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

“[...] Na sistemática da lei, militar em situação de atividade é aquele que detém a condição de militar da ativa, em contraposição ao militar da reserva ou reformado, sem confusão conceitual do militar de serviço (...)

Aqui a lei considerou como razão específica para submeter à jurisdição penal, pela configuração do crime e pela subsequente submissão à justiça especializa-

da, a condição de militar, tanto do sujeito ativo quanto no sujeito passivo, independentemente dos motivos e do lugar da prática do delito.” (STF. Conflito de jurisdição n. 6.555/SP. Relator: Rafael Mayer. Brasília, acórdão de 2 de out. 1985. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, n. 115, p. 1095, jan./fev./mar. 1986 *apud* STF. Habeas corpus n. 80.249/PE. Relator: Celso de Mello. Brasília, acórdão de 31 de out. 2000. *Diário da Justiça*, Brasília, 7 dez. 2000. Seção 1, p. 5)

Assim, tem a Suprema Corte decidido nos mesmos termos, reconhecendo a competência da Justiça Militar para processar e julgar o crime de homicídio *inter milites*:

“Competência da Justiça Militar.

Julgando conflito de competência suscitado pelo STM em face do STJ, o Tribunal, por maioria, com fundamento no art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, assentou a competência da Justiça Militar para o julgamento de crime de homicídio cometido por militar, em face de outro militar, ocorrido fora do local de serviço.

Considerou-se que, embora o homicídio tenha ocorrido na casa dos envolvidos, por motivos de ordem privada, subsiste a competência da Justiça Militar porquanto qualquer crime cometido por militar em face de outro militar, ambos em atividade, atinge, ainda que indiretamente a disciplina, que é a base das instituições militares.

Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Marco Aurélio, que assentavam a competência da Justiça Comum para o julgamento da espécie (CPM, art. 9º: “Consideram-se crimes militares em tempo de paz: ... II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;”). Precedente citado: RE 122.706-RJ (RTJ/137/408) e CJ 6.555-SP (RTJ 115/1095).” (Informativo n. 280, de 2 a 6 de setembro de 2002). (*apud* STJ. Conflito de competência n. 35.670/SP. Relator: Hamilton Carvalhido. Brasília, acórdão de 11 de set. 2002. *Diário do Judiciário*, Brasília, 10 fev. 2003)

Tomemos, agora, a abordagem da **segunda** hipótese de crime militar que nos propomos a examinar, qual seja, os **crimes militares em serviço**.

Esses crimes decorrem da hipótese prevista na alínea “c” do inciso II do art. 9º do CPM, que caracteriza crime militar **se o crime for praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função contra o militar da reserva, reformado ou civil**. Ora, aqui somente o fato de o militar **estar de serviço** e praticar um crime **previsto** no CPM irá se configurar em crime militar, **independentemente do motivo que o gerou**: se por questão **do serviço** ou **particular**, se agiu em trajes civis ou usando arma particular; ou ainda que estando de folga, **agir em razão da função**.

Por essa razão, afirmamos que **parte** dos termos da Súmula 6 do STJ (crimes de trânsito), relacionada a vítima civil, **está em desconformidade com a alínea “c” do inciso II do art. 9º do CPM** (crimes militares ocorridos em serviço), gerando **mais uma causa de discussão** sobre o reconhecimento do crime militar. A despeito disso, vemos que tanto a Justiça Militar da União como as Justiças Militares estaduais³ têm processado e julgado os crimes de trânsito – homicídio culposo e lesões corporais culposas – como crimes militares, **afastando**, assim, a incidência do CTB, posicionamentos esses que encontram eco no STF:

RE N. 146.816-SP

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM

EMENTA: Conflito de competência. Acidente de trânsito. Viatura militar e civil. Compete à Justiça Militar processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de policial militar. Recurso conhecido e provido. (*Informativo STF*, Brasília, n. 266, 29 abr.-03 mai. 2002)

Note-se que o CTB **não afasta a incidência** do CPM nos crimes militares, apesar do **conflito aparente de normas** que possa gerar, pois, diante do princípio da **espe-**

cialidade, este é especial em relação àquele, e o CTB somente é especial em relação ao CP Comum⁴.

Outra questão que também é **relevante** no reconhecimento do crime militar e que tem gerado outras consequências, como se falou, ocorre nos crimes de **pequeno potencial ofensivo** disciplinados pela Lei n. 9.099/1995, quando estes, **embora sendo crimes militares**, são objeto de Termo Circunstanciado e submetidos ao Juizado Especial Criminal (JECRIM) e ali resolvidos por **consenso**, como se fossem crimes **comuns**. Esse procedimento, sem dúvida alguma, além de **incorreto**, tem gerado infindáveis discussões quando paralelamente há medidas persecutórias no âmbito da Justiça Castrense.

Surgem daí **duas** posições:

- a) **uma** no sentido de que, embora o fato tenha sido objeto de extinção de punibilidade pela Lei n. 9.099/1995, isso **não** impede que seja instaurado o inquérito policial militar (IPM) e, em consequência, o processo penal militar, por se reconhecer que não **há** nesses casos coisa julgada; e
- b) **outra** no sentido de que, havendo a extinção de punibilidade, **há** coisa julgada, e **não** é mais possível qualquer medida persecutória penal militar.

Tivemos oportunidade de enfrentar a questão em nosso artigo (2006), onde ali **defendemos** que essa situação **não configura coisa julgada**, pois a decisão judicial com base na Lei n. 9.099/1995 **não** impede as medidas persecutórias penais militares.

Nosso posicionamento, na referida matéria, teve por base **decisões** da Suprema Corte (*Habeas Corpus* n. 84.027-2/RJ, Rel. Min. **Carlos Veloso**); do Superior Tribunal Militar (Recurso Criminal n. 2005.01.007235-2/RJ, Rel. Min. **José Coelho Ferreira**) e do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (*Habeas Corpus* n. 714/98, Rel. **Geraldo Anastácio Brandeburski**). Assim também se posiciona Célio Lobão (2009, p. 591-593).

³ No Estado de São Paulo, a Justiça Militar estadual, por meio da Corregedoria-Geral, baixou o Provimento n. 003/05 – Orientação Normativa nos seguintes termos: “Art. 1º - Compete à Polícia Judiciária Militar a apuração de fatos decorrentes de acidentes de trânsito envolvendo veículos automotores de propriedade ou sob responsabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, caracterizados ou não, não importando a qualificação das vítimas.”

⁴ Daí, com propriedade, ao abordar a inaplicabilidade do CTB aos crimes culposos de trânsito praticados pelos militares, a afirmação de Rodrigo Corradi Drumond (2003, p. 29), assessor jurídico do TJMMG: “Para afastar a competência da Justiça Castrense, faz-se mister a edição de lei ordinária federal própria, tal qual se verificou com os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, por força da Lei n. 9.299/1996, de 07/08/1996, cuja constitucionalidade é duramente criticada por abalizados juristas.”

Enfim, são **várias** as circunstâncias em que a situação fática de crime **impropriamente** militar poderá levar o intérprete **equivocadamente** a concluir que houve crime **comum**. Daí ser recomendável a verificação sobre a **existência dos requisitos estabelecidos pelo legislador** no caso concreto, **não cabendo outros requisitos para tanto**.

Em razão disso, o surgimento do conceito *ratione legis*, estabelecido pelos legisladores castrenses com a finalidade de precisar em lei os contornos jurídicos definidores do crime militar (LOUREIRO NETO, 1995, p. 32).

3 DA CONCLUSÃO

O tema aqui tratado busca esclarecer algumas situações que têm levado muitas vezes a **doutrina** e a **jurisprudência** a deixar de reconhecer o crime **impropriamente militar**, situações estas que ocorrem porque o intérprete **acrescenta** aos termos da lei **condicionantes** para a caracterização do crime militar.

Essas **condicionantes** ou circunstâncias têm **reduzido** e muito as hipóteses de crime militar. Todavia, refogem à lei e acabam trazendo **insegurança jurídica**, razão pela qual foram aqui enfocadas **duas** situações que muito têm gerado controvérsias: a do **crime militar inter milites** e a do **crime militar em serviço**.

O crime militar é aquele definido no CPM e que atinge **valores** inerentes às instituições militares, tais como a **hierarquia** e a **disciplina** militares, o **serviço** militar e os **militares**, e outros **bens jurídicos especiais**. Daí se reconhecer que esse crime é **especial** e sua existência decorre do critério *ratione legis*, ou seja, a lei o define como tal.

É de se registrar, por outro lado, que, para a configuração do crime **impropriamente** militar, além da exis-

tência do tipo penal no CPM, **basta** a existência de **uma** das circunstâncias do art. 9º, inciso II, daquele *Codex*, e, nesse ponto explícito da lei, tem-se verificado que **confusão** ocorre quando o intérprete **mescla** as exigências da hipótese da alínea “a” (militar da ativa contra militar da ativa) com a hipótese da alínea “c” (**por razões de serviço**), ambas do inciso II do art. 9º do CPM, refugindo, portanto, da sistemática da lei.

Assim, a observância com **precisão** das circunstâncias do art. 9º, inciso II, do CPM **não permitirá** que se descaracterize o crime **impropriamente** militar para o crime **comum**, pois **o crime militar** não se confunde com crime **de militar**.

Ademais, a **correta** aplicação da norma penal militar para caracterização do crime **impropriamente** militar depende, como vimos, tão somente do **binômio**:

- a) previsão do crime no CPM; e
- b) a **existência** de **uma** das circunstâncias nele previstas (art. 9º, inciso II).

Devido à **coexistência** de tipos penais **com igual definição** no CP comum e no CPM, compreensível é o **aparente** conflito de normas, que se resolverá pelo princípio da **especialidade**.

Destarte, o crime **impropriamente** militar não se configura porque somente o militar o pratica, mas este só incorre nessa categoria de crime militar quando em situações **bem especificadas** do CPM, além da própria previsão do tipo penal, **não cabendo outras exigências para o seu reconhecimento**, caso contrário será um crime **comum**. É esse o critério *ratione legis*, que não deixa dúvida sobre a caracterização do crime militar e deve ser o norte para o intérprete nessa matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 6.
- DRUMOND, Rodrigo Corradi. Da inaplicabilidade dos delitos culposos do Código de Trânsito Brasileiro à Justiça Castrense. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 12, p. 26-29, nov. 2003.
- GUSMÃO, Chrysólito de. *Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.
- LOBÃO, Célio. *Direito Processual Penal Militar*. São Paulo: Método, 2009.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. São Paulo: Atlas, 1995.
- ROTH, João Ronaldo. Coisa julgada: Lei n. 9.099/95, Juizado Especial Criminal e a competência da Justiça Militar. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 10, n. 59, p. 35-40, mai./jun. 2006.

Presidente do TJMMG participa de reunião no STM

O juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, participou, no dia 4 de outubro, na sede do Superior Tribunal Militar (STM), em Brasília, de uma reunião com o ministro Carlos Alberto Marques Soares, presidente daquela Casa.

O encontro teve como objetivo a formação de uma comissão de estudos para propor a atualização do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar. Formada por integrantes da Justiça Militar da União e dos Estados, a comissão tem 60 dias para concluir os trabalhos.



Foto: Arquivo STM

Juiz Cel PM Fernando Pereira, do TJMSP; juiz Cel Sérgio Antônio Berni de Brum, do TJMRS; ministro Carlos Alberto Marques Soares, do STM; desembargadora Marilza Lúcia Fortes, presidente da AMAJME; e juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, do TJMMG

6ª RPM promove Jornada de Direito Militar

O comando da 6ª Região da Polícia Militar, com sede em Lavras-MG, em parceria com a Justiça Militar de Minas Gerais, realizou, no dia 17 de agosto, uma Jornada de Direito Militar, tendo como público-alvo oficiais e praças da 6ª Região, acadêmicos e profissionais da área jurídica.

A abertura dos trabalhos foi feita pelo Cel PM Márcio Martins Sant'ana, comandante da 6ª RPM. Em seguida, o juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, corregedor da Justiça Militar estadual, apresentou o painel: "Competência da Justiça Militar estadual e a Emenda Constitu-

cional n. 45". Na parte da tarde, o juiz de direito do Juízo Militar André de Mourão Motta desenvolveu o painel: "Perda da função pública em face da Lei de Tortura, da Lei de Improbidade Administrativa e como efeito da condenação nos termos do art. 92 do Código Penal".

O último painel da jornada, "Inquérito policial militar e auto de prisão em flagrante: requisitos e forma", foi apresentado pelo juiz de direito do Juízo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa. Todos os painéis foram seguidos por debates.

Juiz de Fora sedia Seminário Integração

A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio da 4ª Região da Polícia Militar, sediou, nos dias 1º e 2 de outubro, na cidade de Juiz de Fora-MG, juntamente com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o "1º Seminário de Integração da Comunidade Operacional de Divisa". Na oportunidade, as corporações discutiram estratégias de atuação conjunta nas áreas limítrofes entre os dois Estados.

O seminário foi aberto pelo secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, que proferiu palestra sobre o tema "Política de Defesa Social em Minas Gerais". Em seguida, palestraram o comandante-geral da PMERJ, Cel PM Má-

rio Sérgio de Brito Duarte, sobre "Ideologia e Conflito"; o comandante-geral da PMMG, Cel PM Renato Vieira de Souza, sobre "Gestão por Resultados"; e o presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, sobre "Justiça Militar".

No segundo dia do evento, após a palestra do comandante da 6ª RPM/PMMG, Cel PM Márcio Santana, sobre "Integração Operacional nas Regiões de Divisa", policiais militares dos dois Estados participaram de oficinas temáticas. Ao final, os comandantes das regiões limítrofes entre Minas e Rio assinaram um protocolo de intenções, que conterà um calendário de operações conjuntas entre as diversas frações policiais da divisa.

Justiça Militar recebe homenagem da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais

Em solenidade pública realizada no Templo Nobre do Palácio Maçônico Grão-Mestre Arlindo dos Santos, a Grande Loja Maçônica de Minas Gerais (GLMMG) prestou homenagem, no dia 22 de outubro, à Justiça Militar de Minas Gerais.

Na solenidade, o presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, foi homenageado com a “Medalha Mário Behring”, comenda criada em 2007 para comemorar o octogésimo aniversário da GLMMG. Também foram galardoados o vice-presidente do Tribunal, juiz Jadir Silva, e o corregedor da Justiça Militar, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, condecorados com a “Ordem da Águia”.

“Quero afiançar a todos a grande honra que o TJMMG tem ao receber esta homenagem da GLMMG. Os nossos princípios norteadores são os mesmos, buscando paz, harmonia, fraternidade e, acima de tudo, justiça. E é com muita alegria que eu agradeço a homenagem. A Justiça Militar sai hoje engrandecida”, ressaltou o presidente do TJMMG. “Rendemos as nossas homenagens ao TJMMG, pe-



Presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, recebeu a “Medalha Mário Behring”, em seguida, proferiu conferência sobre a “Organização e competência da Justiça Militar no Brasil”



Juiz Jadir Silva, vice-presidente do TJMMG, e juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, corregedor da Justiça Militar estadual, foram homenageados com a “Ordem da Águia”

los relevantes serviços prestados à nossa sociedade em 72 anos de existência”, declarou o grão-mestre Janir Adir Moreira, que conduziu a sessão.

Na oportunidade, o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho proferiu uma conferência sobre a “Organi-

zação e competência da Justiça Militar no Brasil” para aproximadamente 500 convidados. A sessão pública contou com a presença de diversas autoridades militares e do universo maçônico, além de integrantes da sociedade civil.

Presidente do TJMMG realiza palestra em encontro da 3ª RPM

A 3ª Região da Polícia Militar, com sede na cidade de Vespasiano-MG, realizou nos dias 13 e 14 de outubro, o encontro da comunidade operacional, onde foram discutidos assuntos na área de segurança pública com to-

das as cidades envolvidas. O encontro reuniu 70 oficiais e praças que exercem a função de oficiais, no comando das operações na 3ª RPM.

O juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG, abriu o

encontro, no auditório do Capuã Chales, na localidade de Ravena, região metropolitana de Belo Horizonte, realizando uma palestra com o tema: “Preceitos fundamentais para o exercício da atividade policial militar”.



Assembleia Legislativa de Minas Gerais



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais